



RELATÓRIO DE AUDITORIA 2/2013 – Coarh

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria prevista no Plano Anual de Controle Interno (PACI) para o ano de 2012, com o objetivo de avaliar os controles administrativos relacionados à concessão e ao pagamento dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e da Gratificação de Raios X.

Essas vantagens pecuniárias estão vinculadas ao tema “higiene ocupacional”. De acordo com a Organização Mundial da Saúde¹, o objetivo fundamental da higiene ocupacional é a promoção e a proteção da saúde e do bem-estar dos trabalhadores, mediante ações preventivas e de controle no ambiente de trabalho, a fim de se minimizarem possíveis riscos.

Para serem caracterizados como ocupacionais², os riscos e os eventos devem guardar relação de causa e efeito, ou seja, nexos causal com fatores e/ou agentes nocivos comprovadamente presentes nas atividades laborais e relacionados a lesões³ que afetem os trabalhadores.

O reconhecimento dos riscos ocupacionais como potenciais fatores lesivos às relações de trabalho está explícito na Constituição Federal em seu Capítulo V – Dos Direitos Sociais. Esse direito dos trabalhadores é assegurado nos incisos XXII, XXIII e XXVIII do art. 7^o⁴.

Conforme se observa, a Carta Magna assegura o direito à redução dos riscos no trabalho para preservação da saúde e da vida dos trabalhadores. Assim sendo, impõe-se constitucionalmente aos empregadores a obrigação de implementar as medidas estabelecidas em normas jurídicas sobre segurança, saúde e higiene no trabalho.

¹ Organización Panamericana de la Salud; van der Haar, Rudolf, Berenice Goelzer. **La higiene ocupacional en America Latina: una guía para su desarrollo** (p.7). Washington, D.C.: OPS, O 2001. Disponível em: <http://www.who.int/occupational_health/regions/en/oehhigiene.pdf>. Acesso em: 14/2/2013.

² Risco ocupacional é a possibilidade de um trabalhador sofrer um determinado dano à saúde em virtude das condições de trabalho. Para qualificar um risco, de acordo com a sua gravidade, avaliam-se conjuntamente a probabilidade de ocorrência e a severidade do dano. Normas de higiene ocupacional (NHO-08), p.15. São Paulo: Fundacentro, 1985.

³ Lesões ocupacionais caracterizam-se como qualquer dano sofrido pelo organismo humano, como consequência de acidente do trabalho. NBR 14280:2000 item 2.9.1. pag.4.

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos

Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

Não obstante a implantação de medidas que possibilitem a redução dos riscos ocupacionais a níveis que não prejudiquem a integridade física e mental, a legislação prevê amparo pecuniário ao trabalhador, pela possibilidade de exposição ao risco.

No âmbito da Administração Pública, esse amparo dá-se por meio dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, devidos aos servidores por força do art. 68 da Lei 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

No tocante à caracterização de atividades como insalubres ou perigosas, a Lei 8.270/1991 determina que, para os servidores públicos da União, sejam considerados os termos legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Ou seja, aqueles dispostos no Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT):

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Os percentuais definidos para cálculo dos adicionais também estão expressos na Lei 8.270/1991: cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; e dez por cento, no de periculosidade. Esses índices incidem sobre o valor do vencimento do cargo efetivo.

A Gratificação de Raios X é devida aos servidores por força do disposto na Lei 1.234/1950 c/c Decreto 81.384/1978. De forma análoga aos adicionais supra, os percentuais aplicáveis à Gratificação estão expressos na Lei 8.270/1991.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a regulamentação dos adicionais ocupacionais estudados foi delegada ao Diretor-Geral, por meio do art. 147, inc. I da Resolução 20/1971⁵. O dispositivo regulador é a Ordem de Serviço da Diretoria Geral (OS/DG) 2, de 15/9/05⁶. Nela são estabelecidos os requisitos e

⁵ Art. 147. Compete ao Diretor-Geral:

I - Planejar, coordenar, orientar, controlar e dirigir atividades administrativas da Câmara dos Deputados;

⁶ Antes da vigência da OS/DG 2/2005, vigorava a OS/DG 4/1985, que trazia orientações quanto aos procedimentos relativos à concessão da gratificação de insalubridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

e Periculosidade e

os procedimentos que devem ser observados para a concessão e a manutenção dessas vantagens.

Para análise desta auditoria, a maior parte dos dados extraídos do SigespCD refere-se ao período de janeiro a julho de 2012. Sob esse prisma, produziram-se os quadros sintéticos abaixo, que apresentam, respectivamente, as despesas mensais com os Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e com a Gratificação de Raios X; bem como a quantidade de servidores, por lotação, que receberam essas vantagens no período examinado:

Tabela 1 – despesas mensais com os Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e com a Gratificação de Raios X

Mês	Adicional de Insalubridade	Adicional de Periculosidade	Gratificação de Raios-X
Janeiro/2012	125.444,48	3.799,50	6.139,61
Fevereiro/2012	138.087,03	3.921,78	6.139,61
Março/2012	143.295,02	3.921,78	6.139,61
Abril/2012	142.674,21	3.060,65	6.423,21
Maió/2012	126.869,29	3.061,32	6.210,51
Junho/2012	134.122,75	3.061,32	5.676,25
Julho/2012	132.955,91	2.588,55	5.569,40

Fonte: SigespCD

Tabela 2 – quantitativo de servidores que receberam as vantagens no período

Departamento	Adicional de Insalubridade	Adicional de Periculosidade	Gratificação de Raios-X
Departamento Médico	204	-	10
Departamento Técnico	3*	5	-
Departamento de Apoio Parlamentar	10	-	-
Coordenação de Transportes	9	-	-
Centro de Doc. e Informação	8	-	-
Secretaria Exec. do Pró-Saúde	29	-	-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Fonte: SigespCD (período de referência jan/2012 a jul/2012)

* servidores recebem insalubridade no grau máximo

Os dados extraídos do SigespCD em agosto/2012 atestam ainda que, dos 279 servidores listados, 70% (188 casos) recebem as vantagens com este em decisões administrativas anteriores à OS/DG 2/2005 (tabela 2 – Apêndice A). Por conseguinte, tais servidores vêm percebendo Adicional de Insalubridade/Periculosidade e Gratificação de Raios X sem laudo técnico individualizado (assunto que será abordado no item 2.2), bem como sem atestado de saúde ocupacional.

Pelo que se observa dos processos analisados, antes da vigência da OS/DG 2/2005, a concessão dessas vantagens pecuniárias era lastreada apenas na declaração da chefia imediata de que as atividades do servidor estavam enquadradas em laudo técnico elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal (DRT/DF), que avaliou os riscos ocupacionais na Casa.

Para finalizar essa parte introdutória, é preciso mencionar o fator preponderante que motivou a realização da presente auditoria. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 805/DF, julgada em 8/4/2010, a Suprema Corte decretou a omissão legislativa do Congresso Nacional quanto à regulamentação do §4º do art. 40⁷ da Constituição Federal. O dispositivo questionado trata da aposentadoria especial para os servidores públicos motivada pela contagem diferenciada de tempo de serviço em condições insalubres.

Com base nesse julgado, servidores da Casa beneficiados com Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Gratificação de Raios X têm a possibilidade de converter tempo de atividade insalubre, periculosa ou radioativa em tempo comum para fins de aposentadoria.

Assim, diante dos potenciais efeitos da decisão da Suprema Corte sobre os registros previdenciários dos servidores da Casa, essa Secretaria conferiu larga abrangência à avaliação do processo, examinando a totalidade dos laudos periciais vigentes.

Essa análise criteriosa da conformidade na concessão de tais vantagens foi considerada peça fundamental para resguardar a Administração de potenciais riscos (conformidade, operacional, reputacional), principalmente quanto à

⁷ Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - **cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN Fl. Ass.

conversão do tempo ficto no momento da aposentadoria.

Posto isso, nesta auditoria, buscou-se responder às seguintes questões:

- a) *Os controles administrativos dos gestores responsáveis pela concessão e monitoramento dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, estão em conformidade com o disposto na OS/DG 2/2005?*
- b) *Os laudos periciais evidenciam, de forma clara e precisa, o exercício de atividades nocivas à saúde do servidor, bem como a frequência de exposição requerida para a caracterização e a classificação dos riscos ocupacionais, conforme previsto pela OS/DG 2/2005?*
- c) *Há regularidade no pagamento das vantagens pecuniárias quando o servidor encontra-se afastado da atividade que motivou a concessão?*
- d) *As chefias imediatas têm mecanismos de controle eficazes para assegurar a saúde ocupacional dos servidores?*

Importa ressaltar que não fizeram parte do escopo da auditoria os seguintes tópicos:

- a) A contagem diferenciada de tempo de serviço em condições insalubres, uma vez que a Coordenação de Análise de Atos de Pessoal (Capes) está realizando avaliações referentes a esse tema (Processo 126.825/2012 – Relatório 385/12). Isso determinou que as rotinas de controle da gestão fossem suspensas.
- b) Os laudos técnicos que caracterizam a condição insalubre em períodos pretéritos, já que, consoante informações do Departamento de Pessoal (Depes), esses laudos encontram-se ora sob análise. Assim, este tópico será objeto de análise quando do monitoramento das medidas administrativas.
- c) O “mérito” dos laudos técnicos, visto que apenas os quesitos relacionados à “forma” foram analisados nesses documentos emitidos pelos médicos do trabalho da Casa. Isto é, verificou-se, exclusivamente, a conformidade dos laudos com o disposto na OS/DG 2/2005, nas Normas Regulamentadoras e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Cumprе observar, ainda, que os achados e as propostas de encaminhamento correspondentes foram discutidos com os gestores da Diretoria de Recursos Humanos (DRH), Depes, Departamento Médico (Demed), Secretaria Executiva do Pró-Saúde, Coordenação de Engenharia de Obras (Coeng) em 22/5/2013.



Nesse encontro, os representantes desses setores administrativos apresentaram sugestões e esclarecimentos adicionais que não só corroboraram os achados de auditoria como também auxiliaram na elaboração das recomendações exaradas e na definição de seus prazos de implantação.

Nessa oportunidade, também foi apresentado o conteúdo da Portaria/Secin 2/2013 (BA nº 67, fl. 1309, 10/4/2013) cuja proposta é aprimorar a divulgação das atividades dessa unidade de controle interno. Em consonância com o normativo citado, cada proposta de encaminhamento é categorizada conforme o(s) benefício(s) esperado(s).

2 ACHADOS

2.1 Falhas no desconto dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e de Gratificação de Raios X em alguns casos de afastamentos e licenças

2.1.1 Situação encontrada:

Após conferir a regularidade dos descontos na remuneração motivados por afastamentos não previstos como de efetivo exercício para fins de percepção das vantagens pecuniárias sob exame, verificou-se a ausência de desconto no pagamento nos casos de: afastamento por estudo/missão no exterior, licença-capacitação e tratamento de saúde em pessoa da família. Tais ocorrências, verificadas entre setembro/2010 e setembro/2012, vão de encontro ao disposto no § 2º do art. 68 da Lei 8112/1990 e no art. 7º da OS/DG 2/2005 c/c Decreto-Lei 1.873/1981.

2.1.2 Critérios:

- a) § 2º do art. 68 da Lei 8.112/1990⁸.
- b) Alínea “b” do art. 4º da Lei 1.234/1950⁹.
- c) Art. 4º do Decreto-Lei 1.873/1981¹⁰.

⁸ Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

⁹ Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei: b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

- d) Inciso II do art. 2º do Decreto 81.384/1978¹¹.
- e) Art. 7º da OS/DG 2/2005¹².
- f) Relatório 95/2002 – Capes (Processo 124.373/2001)¹³.

2.1.3 Causas:

- a) Ausência de rotina de controle de desconto manual pela Seção de Pagamento de Pessoal Efetivo (Sepef/Copag).
- b) Ausência de análise dos indicativos e códigos de desconto dos afastamentos no módulo de gestão de pessoal do SigespCD.
- c) Ausência de campo específico no módulo gestão de pessoal para subsidiar a rotina automática de desconto no SigespCD (interoperabilidade entre módulos de controle).
- d) Ausência de rotina automática de cancelamento das vantagens pecuniárias no SigespCD (módulo folha de pagamento).

2.1.4 Efeito:

- a) Realização de despesa indevida.

2.1.5 Evidências:

Ao cotejar os registros de frequência e as fichas financeiras dos 279 servidores beneficiários das vantagens pecuniárias em estudo, no período de

¹⁰ Art. 4º (...)

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste Decreto-Lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de: I - férias; II - casamento; III - luto; IV - licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço; V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este Decreto-Lei.

¹¹ Art. 2º Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis: II - Aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios-x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício daquelas atribuições.

¹² Art. 7º Consideram-se como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais ou da gratificação de que trata esta Ordem de Serviço, além dos afastamentos previstos no art. 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, os decorrentes de: I - doação de sangue; II - alistamento eleitoral; III - treinamento, nos termos dos artigos 66 e 74 do Regulamento do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento - CEFOR; IV - convocação para júri e outros serviços obrigatórios por lei; V - licenças à adotante e à paternidade; VI - doença profissional.

Parágrafo único. A percepção dos adicionais e gratificação de que trata esta Ordem de Serviço, durante o treinamento a que se refere o inciso III deste artigo, quando superior a trinta dias, condiciona-se à apresentação de laudo pericial qualificado que defina o local do treinamento ou a atividade ali desempenhada como insalubre, perigosa ou radioativa.

¹³ j) aperfeiçoar os controles internos dos serviços que envolvem a concessão, a interrupção e o cancelamento dos adicionais em referência, visando a minimizar falhas, otimizar o desempenho das atividades e evitar pagamentos indevidos.



setembro/2010 a setembro/2012, verificou-se a ausência de desconto no pagamento dos Adicionais e da Gratificação em: 10 casos de afastamentos para estudo/missão no exterior; 60 casos de licença-capacitação; 88 casos de LTS de pessoa da família (tabela 1 – Apêndice A).

2.1.6 Manifestação do gestor:

Em relação à ausência de desconto no pagamento dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e de Gratificação de Raios X nos casos de afastamentos e licenças verificados, a Coordenação de Pagamento de Pessoal (Copag) esclareceu:

EM ATENÇÃO À SOLICITAÇÃO DESTA COARH, DATADA DE 18 DO CORRENTE MÊS, NO QUE SE REFERE AOS “motivos da ausência de desconto no pagamento dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade e de Gratificação de Raios-X nos casos de afastamentos e licenças apresentados (afastamento para estudo/missão no exterior, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, licença capacitação e de LTS de pessoa da família).”, ESTA COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL – COPAG RATIFICA A QUESTÃO JÁ ASSINALADA NO ESTUDO REALIZADO NA REFERIDA AUDITORIA, QUANTO A FALTA DE CONTROLE AUTOMÁTICO, VIA SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAL, PARA FINS DE ASSINALAR TAL DESCONTO QUANDO DOS AFASTAMENTOS ELENCADOS, O QUE DEMANDARIA TRATAR-SE DE FORMA MANUAL CADA CASO, O QUE NÃO VEM SENDO FEITO.

ANTE O EXPOSTO, ESTA COPAG OBSERVA A NECESSIDADE “URGENTE” DE SE PROCEDER CORREÇÃO NO SISTEMA PARA QUE TAL DESCONTO PASSE A SER FEITO, A PARTIR DE INDICATIVO NA TABELA DE AFASTAMENTOS, O QUE SERÁ ENCAMINHADO AO CENTRO DE INFORMÁTICA – CENIN PARA ANÁLISE E IMPLEMENTAÇÃO. ALIADO A ESTA PROVIDÊNCIA E ENQUANTO NÃO HÁ SOLUÇÃO A NÍVEL DE SISTEMA, O SERVIÇO DE PAGAMENTO DE PESSOAL EFETIVO – SEPEF ESTÁ SENDO CIENTIFICADO QUANTO À NECESSIDADE DE SE FAZER MANUALMENTE OS DESCONTOS PERTINENTES, NOS CASOS DE AFASTAMENTOS PARA:

- A) ESTUDO/MISSÃO NO EXTERIOR;
- B) LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO
- C) LICENÇA CAPACITAÇÃO
- D) LTS DE PESSOA DA FAMÍLIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN Fl. Ass.

OUTROSSIM, ESCLARECEMOS QUE DEVIDO AO VOLUME DE SERVIÇO DESTA COORDENAÇÃO NOS ÚLTIMOS DIAS, SOMENTE AGORA FOI POSSÍVEL ANALISAR DETALHADAMENTE A SITUAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DOS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS.

2.1.7 Análise:

A manifestação do gestor no item acima indica que o fato gerador desta ocorrência é o mesmo daquele apresentado por essa unidade de controle interno em recente relatório de auditoria.

No Relatório 2/2011 – Coasp (Processo 131.185/2011), foi detectada situação idêntica à verificada no presente trabalho, contudo em rubrica de pagamento diversa. Naquela oportunidade, os gestores responsáveis pela Coref e Copag apontaram a necessidade de uma análise dos afastamentos que ensejam desconto no auxílio-alimentação, com vistas a uma revisão nos códigos usados nos registros do SigespCD que viesse a permitir desconto automático.

A disfunção identificada nos descontos da remuneração motivados por afastamentos não previstos como de efetivo exercício para fins de percepção dos adicionais ocupacionais (especificamente Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Gratificação de Raios X) tem origem no mesmo problema identificado no caso do auxílio-alimentação.

Avalia-se que o Depes, com o apoio do Cenin, deva elaborar um plano de ação para aprimorar a interoperabilidade entre os módulos de gestão de pessoal e de folha de pagamento do SigespCD. Ou seja, é preciso conferir fluxo eficiente de informações entre os módulos do sistema de gestão de pessoal da Casa, de forma que os registros de afastamentos e licenças inseridos pela gestão sejam capturados automaticamente pela folha de pagamento, sem a necessidade de relançamentos dos dados pelo setor pagador.

Para aprimorar esse fluxo de informações entre os módulos de gestão de pessoal, um dos requisitos principais é a análise dos impactos financeiros dos afastamentos e licenças regulados pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Entende-se que a efetivação dessa medida promoverá a sinergia dos trabalhos da Coref e da Copag em zelar pela regularidade dos registros de pessoal.

Avalia-se que ocorrências análogas detectadas em relatórios diferentes fazem supor que, enquanto não forem tomadas medidas administrativas para sanar essas disfunções no fluxo de informações entre ambos os módulos do SigespCD, novas ações de controle sobre outras rubricas de pagamento apontarão a mesma falha.

Por fim, recomenda-se a análise dos registros funcionais de cinco anos anteriores à assinatura do presente relatório, para reposição ao erário dos



valores recebidos indevidamente por servidores efetivos da Casa, nos termos dos art. 53 e 54 da Lei 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

2.1.8 Propostas de encaminhamento:

- a) Realizar levantamento dos casos de afastamentos e licenças não previstos como de efetivo exercício para fins de recebimento dos adicionais ocupacionais nos últimos cinco anos e proceder ao ressarcimento dos valores pagos de maneira indevida aos servidores efetivos e inativos, após exercido o direito do contraditório e da ampla defesa em prazo definido pelo Depes.

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: ressarcimento de débito.

- b) Desenvolver estudo com vista a identificar possíveis pagamentos indevidos de outros benefícios e vantagens que devam ser suspensos em vista de afastamentos e licenças não previstos como de efetivo exercício no Regime Jurídico Único e, se for o caso, adotar as medidas pertinentes.

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da organização administrativa.

- c) Estabelecer plano de ação, sob coordenação do Departamento de Pessoal, para implantar rotina automática de suspensão dos adicionais ocupacionais no SigespCD quando o afastamento ou a licença dos servidores não estiverem previstos como de efetivo exercício para fins de percepção dessas vantagens pecuniárias.

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria dos resultados apresentados.



2.2 Recebimento de Adicional de Insalubridade/Periculosidade com base em laudo pericial desatualizado

2.2.1 Situações encontradas:

Ao compulsar os processos de concessão das vantagens analisadas, verificou-se que 53 laudos (19% do universo pesquisado) descreviam rotinas de trabalho realizadas antes de os servidores ocuparem funções comissionadas ou rotinas referentes a atividades realizadas em outra seção administrativa.

Consoante disposto na legislação em vigor, quaisquer alterações nas atividades exercidas pelo servidor (designação/exoneração de FC ou mudança de setor) comprometem o tempo de exposição inicialmente computado e que deu origem ao pagamento. Dessa forma, nova perícia deveria ter sido realizada para avaliar a atual atividade exercida pelo servidor.

Outra situação que exsurgiu na análise dos processos evidenciou que 188 servidores (70% do universo pesquisado) têm suas concessões lastreadas na antiga regulamentação interna sobre a matéria, a OS/DG 4/85. Tal normativo exigia apenas declarações das chefias imediatas de que as atividades dos servidores estavam enquadradas em laudos técnicos elaborados pela DRT/DF. O laudo completo mais recente elaborado por aquela delegacia data de 30/5/2003.

2.2.2 Critérios:

- a) Art. 69¹⁴ da Lei 8112/1990.
- b) Acórdão 417/2007 - Primeira Câmara.
- c) Acórdão 302/2009 – Primeira Câmara.
- d) Acórdão 1544/2009 – Plenário.
- e) Acórdão 5351/2009 – Segunda Câmara.
- f) Acórdão 884/2010 – Plenário.
- g) Relatório 95/2002 – Capes (Processo 124.373/2001).
- h) Relatório 4/2009 – Coasp (Processo 119.933/2009).

¹⁴ Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

- i) Art. 10, inc. II¹⁵, 13¹⁶ e 16¹⁷, inc. V da OS/DG 2/2005.

2.2.3 Causa:

- a) Falha das chefias imediatas no controle permanente das atividades insalubres.
- b) Falha na rotina de cancelamento automático do adicional nos casos de mudança de lotação e designação/exoneração de função comissionada.
- c) Falha das chefias na certificação semestral da continuidade do desempenho de atividade insalubre, perigosa ou radioativa.
- d) Ausência de medidas corretivas para saneamento das recomendações do Relatório 95/2002 – Capes (Processo 124.373/2001)¹⁸.

2.2.4 Efeito:

- a) Pagamento de Adicional de Insalubridade/Periculosidade com esteio em laudo pericial contendo informações desatualizadas (cargo/função ocupado, lotação, atividade de risco, tempo de exposição ao agente

¹⁵ Art. 10. O laudo pericial indicará:

I - o local de trabalho; **II - a descrição do trabalho realizado, com o detalhamento do processo operacional**; III - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; IV - critérios e procedimentos utilizados na perícia; V - a especificação do instrumental e equipamentos empregados na perícia; VI - período em que as avaliações foram realizadas; VII - os dados e resultados obtidos; VIII - o grau de agressividade, especificando: a) limite de tolerância conhecido quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; b) tempo de exposição aos agentes agressivos. IX - a classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis à condição ou atividade objeto de exame; X - as medidas corretivas necessárias para minimizar, eliminar ou neutralizar riscos, ou proteger o servidor contra seus efeitos.

¹⁶ Art. 13. O pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade ou da gratificação de raios X será alterado, suspenso ou cancelado caso nova perícia constate aumento, redução ou eliminação das causas que deram ensejo à sua concessão ou quando: **I - cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional ou da gratificação**; II - sobrevierem licenças ou afastamentos não considerados no artigo 7º desta Ordem de Serviço.

¹⁷ Art. 16. Compete à chefia do órgão em que haja agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas: I - controlar o fornecimento e verificar as condições e a efetiva utilização de EPI. II - providenciar para que o menor número possível de servidores realize trabalhos em condições insalubres, perigosas ou radioativas; III - adotar medidas que visem a cessar ou reduzir a incidência de insalubridade; IV - impedir o acesso de pessoas não autorizadas a instalações e equipamentos que as exponham ao contato com agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas; **V - comunicar ao Departamento de Pessoal toda e qualquer mudança que implique aumento, redução, eliminação ou suspensão de exposição do servidor a agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas, sob pena de responsabilidade.**

¹⁸ i) disponibilizar no SIGESP as lotações dos servidores no âmbito de seção; m) providenciar a atualização dos documentos individuais que fundamentam o processo de concessão dos adicionais em apreço, com indicação de portaria de designação para o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou de raios X prevista em laudo pericial atualizado, uma vez que muitas concessões ocorreram com base em laudo vencido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

nocivo).

- b) Potencial risco de pagamento indevido de vantagens pecuniárias a servidores cujas atividades laborais não atendem aos requisitos legais para recebimento dessas indenizações/compensações.

2.2.5 Evidências:

Ao confrontar os registros de pessoal no SigespCD com os processos de concessão das vantagens sob análise, verificou-se que:

- a) 20 servidores ocupantes de função comissionada estão com seus laudos desatualizados, uma vez que descrevem rotinas de trabalho realizadas antes de o servidor ter sido designado para a função (tabela 4 – Apêndice A).
- b) 36 servidores beneficiados com o Adicional de Insalubridade tiveram suas lotações alteradas em data posterior à emissão do laudo mencionado no processo de concessão (tabela 2 – Apêndice A).
- c) 188 servidores (70%) percebem vantagens pecuniárias com lastro no disposto na OS/DG 4/1985, cujo texto revogado solicitava para enquadramento apenas as declarações das chefias imediatas de que as atividades dos servidores estavam enquadradas em laudos técnicos elaborados pela DRT/DF (tabela 2 – Apêndice A).

2.2.6 Manifestação do gestor:

Quanto ao recebimento de Adicional de Insalubridade/Periculosidade e de Gratificação de Raios X com base em laudo pericial desatualizado, a Coordenação de Serviços Gráficos (CGraf) esclareceu:

Os servidores mencionados no arquivo anexo, ponto [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], que mudaram de setor dentro da mesma Coordenação, continuam desempenhando atividades insalubres nas novas lotações.

O servidor [REDACTED], ponto [REDACTED], permanece na mesma lotação em que exerce a função comissionada de chefe da seção de Pré-Impressão desta Coordenação e não necessitando, portanto, de novo laudo pericial.

Quanto aos demais, por desconhecimento, esta Administração não julgou necessária a atualização dos laudos periciais com as atividades referentes às novas lotações ou às funções comissionadas desses servidores, por permanecerem desempenhando atividades insalubres.

Todavia, com o entendimento de que o instrumento legal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos

Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN

Fl.

Ass.

normativo exige a atualização do laudo pericial com o detalhamento da nova atividade do servidor beneficiado com o adicional, serão encaminhados novos formulários com o devido detalhamento exigido das atuais atividades exercidas, para que sejam submetidos a nova avaliação e atualização do laudo pericial.

Ainda em relação ao recebimento das vantagens em estudo com base em laudo pericial desatualizado, a Coordenação de Engenharia de Obras (Caeng) esclareceu:

Em relação aos questionamentos da Secretaria de Controle Interno a respeito das gratificações de insalubridade/periculosidade, fazemos os seguintes esclarecimentos.

Primeiro questionamento, abaixo reproduzido:

1) 3 servidores da Caeng beneficiados com o Adicional de Insalubridade tiveram suas lotações alteradas em data posterior à emissão do laudo mencionado no processo de concessão (servidores de ponto [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]);

Resposta:

Na verdade esses servidores percebem adicional de periculosidade.

Eles ainda exercem as mesmas atividades de periculosidade quando da emissão do laudo inicial e todos ainda são servidores da CAENG. As alterações de lotação por vezes ocorrem por conveniência da gestão, sendo possível que os nomes das lotações não reflitam a totalidade das atividades.

Uma vez que são setores internos da CAENG, tínhamos o entendimento que não haveria necessidade de comunicação, haja vista que o formulário de solicitação da concessão cita que deverá ser comunicado ao Departamento de Pessoal quando houver alteração ou suspensão da atividade, conforme mostra a reprodução do trecho:

Nesses termos, **REQUEIRO** seja concedido ao servidor o pagamento do referido adicional a partir da data acima mencionada. Comprometo-me, ainda, a comunicar ao Departamento de Pessoal toda e qualquer mudança que implique na suspensão, redução ou aumento da exposição do servidor a agentes insalubres.

Ademais, nos últimos anos, temos recebido do Departamento de Pessoal a solicitação de ratificação da necessidade de recebimento de periculosidade por parte de alguns servidores da CAENG (processos n.º 125.729/2012, n.º 106.132/2012 e n.º 130.959/2011); por conseguinte, entendemos que a resposta de confirmação, e às vezes de suspensão, de alguns servidores caracteriza que a nova lotação não excluiu as atividades descritas no laudo inicial, sendo suficiente para confirmar a manutenção do adicional de periculosidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Segundo questionamento, abaixo reproduzido:

2) 3 servidores da Caeng, ocupantes de função comissionada, estão com laudos que descrevem rotinas de trabalho realizadas antes de os servidores ocuparem tais funções (servidores de ponto [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]).

Resposta:

Até então, o nosso entendimento é de que a função comissionada não está relacionada com as atividades de periculosidade. Os servidores relacionados, além da função comissionada, atuam constantemente em atividades consideradas de periculosidade. Uma breve consulta ao sistema Sigmas demonstra que, além das atividades cotidianas de serviços de periculosidade, eles são fiscais de contratos de manutenção de geradores, no-breaks de grande porte, instalações de geradores, instalações de nobreaks, implantação de subestação, contrato de manutenção etc., também caracterizadoras de periculosidade. Ou seja, além das instruções nos processos citados anteriormente, há indicações claras das atividades desenvolvidas pelos citados.

Ademais, as descrições das lotações das funções comissionadas não retratam mais a organização atual da CAENG: no processo n.º 124.199/2009, apensado ao processo n.º 20165/2009, o DETEC solicitou a aprovação de uma reestruturação que envolvia a CAENG, mas a solicitação não prosperou, e o processo foi arquivado. Desse modo, o organograma atualmente praticado e condizente com as necessidades da CAENG não condiz com o organograma formal, aprovado há muitos anos.

Sobre o mesmo tema, o Pró-Saúde esclareceu:

Em relação aos esclarecimentos requeridos por Vossa Senhoria em documento datado de 24 de janeiro do corrente ano, cumpre informar o que se segue.

O servidor [REDACTED], Analista Legislativo - Médico, tomou posse em 13/6/1997, sendo lotado na Secretaria Executiva do Pró-Saúde, haja vista as necessidades e carências deste setor.

Ocorre que, conforme documentado nos autos do Processo n. 117.727/97, houve a solicitação, por parte do Departamento Médico, de pagamento do adicional de insalubridade para o precitado servidor, dentre outros, com lastro no Laudo Pericial n. 98, de 1992, da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho – DRT, resultando em decisão favorável do Senhor Diretor-Geral em exercício.

Note-se, portanto, que esta Secretaria, por não ter participado de qualquer formulação para pagamento do adicional em testilha, não tinha ciência sobre sua efetiva percepção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Tal conhecimento do fato ocorreu somente em data posterior, quando outro médico auditor, recém-lotado neste setor, pleiteou o recebimento de idêntico direito, nos termos do Processo n. 118.062/98.

Prestados tais esclarecimentos, há de se destacar três aspectos relevantes.

O primeiro é que, nos termos do art. 14 da OS n. 2, de 2005, compete ao Departamento de Pessoal o controle das concessões dos adicionais de insalubridade, bem como a atualização dos registros funcionais na hipótese de mudança das situações estabelecidas. Além disso, o parágrafo único do art. 14 do preceptivo citado - que disciplina a necessidade de certificar a continuidade do desempenho de atividade insalubre a partir de lista semestral elaborada pelo Departamento de Pessoal - só se operacionalizou a partir da data de vigência da norma supracitada, não havendo possibilidade de idêntico controle no período de 1997 a 1998.

Em segundo lugar, nos autos do Processo n. 118.062/98, é possível notar a existência de laudo pericial, lavrado em 21/10/98, emitido por médico do trabalho do Departamento Médico desta Casa Legislativa, reconhecendo a insalubridade das atividades médicas exercidas no Pró-Saúde, situando-as em grau médio.

Por fim, o próprio Departamento de Pessoal, ao analisar a demanda inserida no já citado Processo n. 118.062/98, teceu entendimento de que o Laudo Pericial n. 98, de 1992, da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho –DRT, aplicar-se-ia, também, aos médicos lotados no Pró-Saúde. Assim se concluiu porque haveria identidade das condições de insalubridade verificadas naquele laudo.

Já o Demed, a respeito da mesma temática, esclareceu:

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos por essa Secretaria de Controle Interno referente à ocorrência:
I – Recebimento de Adicional de Insalubridade com base em laudo pericial desatualizado;
Passamos a esclarecer o que se segue, conforme a disposição dos itens:

1) 29 servidores do Demed beneficiados com o Adicional de Insalubridade tiveram suas lotações alteradas em data posterior à emissão do laudo mencionado no processo de concessão (servidores de ponto

);

Todos os servidores mencionados no item 1 tiveram mudança de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN Fl. Ass.

lotação interna, como bem observou essa Secretaria. A Ordem de Serviço/CD n. 2, de 2005, em seu Capítulo VI – Das Medidas Preventivas, em seu item V, preconiza que:

Compete à chefia do órgão em que haja agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas: comunicar ao Departamento de Pessoal toda e qualquer mudança que implique aumento, redução, eliminação ou suspensão de exposição do servidor a agentes ou condições insalubre, perigosas ou radioativas, sob pena de responsabilidade (grifo nosso).

Este Departamento entende que em nenhuma das situações acima apontadas houve mudança que pudesse implicar em aumento, redução, eliminação ou suspensão da exposição a agentes ou condições insalubres, considerando as descrições elencadas no Laudo Pericial n. 28/2003-DRT-DF, publicado no Boletim Administrativo n. 137, de 22/07/2003, quando sumariamente descreve as atividades desenvolvidas e os riscos ocupacionais presente nos locais vistoriados neste Departamento (a. Serviços Médicos; b. Serviços de Enfermagem e Serviços Auxiliares; c. Laboratório de Análises Clínicas). O Laudo diz ainda que:

Os riscos ocupacionais presentes nas atividades desenvolvidas no Departamento Médico consistem no contágio por agentes biológicos infectocontagiantes daqueles que, no desempenho das suas funções, tenham contato com os pacientes, ou com objeto de uso dos mesmos, não previamente esterilizados.

Portanto, não se pode considerar, nesses casos, que houve mudança das atividades. Um servidor da área de enfermagem, por exemplo, exercerá basicamente as mesmas atividades, esteja lotado na Coordenação de Enfermagem ou na Coordenação de Emergências. Do mesmo modo, um médico exercerá idênticas atividades, esteja atendendo no ambulatório ou no serviço de emergência desta Casa.

Diante desse entendimento e em observância ao Parágrafo 2º, do art. 8º, da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 2, de 19 de Fevereiro de 2010 - *O laudo para a concessão de adicionais não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes* (grifo nosso) – pode-se presumir que o conceito de laudo desatualizado não se configura e não se vê justificativa para a comunicação formal ao órgão de pessoal, muito embora todas as mudanças de lotação foram comunicadas por telefone à Coordenação de Registro de Pessoal Efetivo do Depes e devidamente registradas no Sigesp.

A preocupação central deste Departamento, assim como da Câmara dos Deputados como um todo é otimizar seus processos e alcançar ótimo patamar de qualidade, com resultados efetivos em sua administração e prestação de serviços, atendendo ao Princípio Constitucional da Eficiência.

Ademais, nos casos em que houve mudança de lotação e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos

Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Gratificação de Raios X

SECIN

Fl.

Ass.

e Periculosidade e

ensejou a suspensão do direito à percepção do adicional de insalubridade, este Departamento prontamente comunicou de modo oficial o Órgão de Pessoal, como nos casos tratados nos processos/CD n. 2000/105357, 2001/1129589, 2002/105714, 2003/104554, 2003/120974, 2003/121097, 2004/126642, 2005/104225, 2009/100.368, 2010/102879, 2011/109282, 2011/128757, 2012/102091, 2012/106624.

Situação peculiar em que a mudança de lotação interna ensejou mudança na percepção do adicional também foi prontamente comunicada ao Depes, a exemplo do processo/CD n. 2012/115858, da servidora [REDACTED], lotada da Seção de Radiologia, que por recomendação da Comissão de Saúde no Trabalho foi realocada na Coordenação Médica, modificando suas atividades.

Para reafirmar a postura de responsabilidade que este Departamento tem no cumprimento do disposto na Ordem de Serviço/CD n. 2, de 2005, vem certificando semestralmente, desde 2011, de forma ímpar nesta Casa, quais servidores lotados neste Demed continuam no desempenho de atividades insalubres e, ainda, apontando medidas preventivas para minimizar a incidência da insalubridade (Processo/CD n. 2011/130.951, 2012/106.131 e 2012/125.739).

2) 14 servidores do Demed, ocupantes de função comissionada, estão com laudos que descrevem rotinas de trabalho realizadas antes de os servidores ocuparem tais funções (servidores de ponto [REDACTED]).

Os esclarecimentos quanto aos servidores listados no item 2, enquadram-se de modo análogo na explanação anterior. Não houve mudança das atividades por eles realizadas, mas acréscimos de atribuições, responsabilidades e ações. No Departamento Médico, nenhum profissional de saúde, ao assumir função de chefia ou direção, deixou de prestar assistência e atendimento aos pacientes e a Orientação Normativa n. 2-MPOG estabelece como regra a concessão do adicional por insalubridade a todo e qualquer servidor exposto, permanentemente ou habitualmente, a circunstâncias ou condições insalubres, em razão da atribuição legal do seu cargo. Por meio do processo/CD n. 2012/127.061, de iniciativa deste Demed para esclarecimentos acerca da aplicabilidade da ON n. 2-MPOG, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral esclarece: A Orientação Normativa de forma alguma pretendeu excluir o direito à percepção do adicional de insalubridade àquele servidor que, mesmo designado para o exercício de função de direção ou chefia, continue exercendo suas atribuições em condições insalubres de forma habitual e permanente, como é exatamente o caso dos profissionais de saúde lotados no Departamento Médico da Casa, que não deixam de prestar assistência e atendimento aos pacientes nos ambulatórios ou na emergência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

daquele serviço, ainda que investidos em função de confiança. Ainda no parecer exarado por aquela Assessoria Jurídica fica confirmado que:

Os laudos periciais elaborados até hoje na Casa sempre reconheceram os riscos ocupacionais presentes nas atividades desenvolvidas no Departamento Médico, em razão justamente do alto risco de contágio por agentes biológicos infectocontagiantes por parte daqueles que, no desempenho de suas funções, tenham contato com pacientes ou com objeto de uso dos mesmos, não previamente esterilizados.

Assim sendo, acreditamos ter esclarecido os quesitos formulados por essa Secretaria de Controle Interno e nos colocamos à disposição para as demais esclarecimentos que se fizerem necessárias.

2.2.7 Análise:

Primeiramente, importa relatar que, no início dos exames de auditoria, buscaram-se, junto ao Depes, os dados referentes aos laudos periciais que fundamentavam o pagamento de cada um dos servidores da Casa. Por ausência de controles administrativos específicos, foi necessário consolidar uma série de informações dispersas nos arquivos do SigespCD, da Coordenação de Pagamento de Pessoal e da Coordenação de Registro Funcional (tabelas 2 e 3 – Apêndice A).

Somente por meio do resultado dessa pesquisa é que foi possível localizar os laudos periciais vigentes e iniciar os trabalhos de análise. Esse fato indica necessidade de aprimoramento nas ações do Depes para dar cumprimento ao disposto no art. 14 da OS/DG 2/2005. Logo, é premente a adoção de controles administrativos que elidam as possíveis disfunções na gestão de pessoal da Casa.

Do total de processos compilados, verificou-se que 54 deles, referentes à concessão dos adicionais ocupacionais de 188 servidores (70% do total), foram firmados apenas com declarações das chefias imediatas de que as atividades dos servidores estavam enquadradas em laudos técnicos elaborados pela Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal (DRT/DF).

Ao compulsar os normativos internos, apurou-se que esse procedimento questionável obedecia ao estabelecido pelo inciso VIII da OS 4/1985¹⁹. Com o advento da OS/DG 2/2005, conferiu-se maior rigor técnico aos requisitos de concessão dos adicionais ocupacionais, passando para a responsabilidade do perito a análise e o enquadramento das atividades do servidor.

¹⁹ VIII – Da instrução do processo constará, obrigatoriamente, referência expressa ao laudo pericial do órgão do Ministério do Trabalho que tenha caracterizado a atividade como insalubre e a classificado no respectivo grau de insalubridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos

Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN

Fl.

Ass.

Assim, os pagamentos cujas concessões estão lastreadas em laudos elaborados pela DRT e no enquadramento das chefias imediatas não se amoldam às exigências contidas no normativo atual, tampouco à jurisprudência da Corte de Contas. Ao detectar ocorrência análoga em sede de controle externo, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 417/2007, determinou ao órgão auditado que:

realize a atualização dos laudos periciais relativamente aos locais, condições e/ou atividades de insalubridade e de periculosidade do Órgão, de modo a regularizar e respaldar os pagamentos ora efetuados, procedendo ao permanente controle dessas atividades, consoante estabelecido no art. 69 da Lei n. 8.112/1990.

Observando-se o extenso lapso da última análise pericial realizada pela DRT/DF, entende-se razoável inferir que as atividades e riscos ocupacionais mapeados à época devam ter sofrido alteração no decorrer dos anos, uma vez que 45% dos atestados de enquadramento pelas chefias imediatas deram-se nas décadas de 80 e 90 (tabela 2 – Apêndice A).

Mesmo que seja alegada a certificação semestral das chefias imediatas quanto à continuidade das atividades insalubres, em muitos casos, o gestor responsável pelo ateste do enquadramento não é o mesmo que vem confirmando a continuidade da atividade.

Sobre esse aspecto, cabe analisar as manifestações dos gestores responsáveis sobre a ausência de comunicação ao Depes quanto às mudanças ocorridas nas atividades mapeadas em 56 laudos. Dentre esses laudos, alguns descreviam rotinas de trabalho realizadas antes de os servidores ocuparem as funções comissionadas; outros, rotinas referentes às atividades realizadas em outra seção administrativa (item 2.2.6).

O argumento exposto pelos gestores é uníssono ao interpretar o disposto no inc. V do art. 16 da OS/DG 2/2005. Com esteio nesse dispositivo, os gestores entendem que compete a eles analisar a compatibilidade entre a antiga e a nova atividade laboral. Ou seja, caso a chefia avalie que a mudança na atividade (motivada pela troca de lotação ou designação/exoneração de função comissionada) não tenha implicado aumento, redução, eliminação ou suspensão da exposição do servidor aos agentes insalubres, descabe comunicar ao Depes.

Entende-se que há fundamento na interpretação dada pelos gestores ao disposto no citado artigo. Inclusive, avalia-se como premente a alteração desse dispositivo. Entretanto, essas chefias devem ser alertadas de que tal prática administrativa não deve prosperar. Consoante argumentação exposta no item 2.4.7, a competência técnica para aferir, caracterizar e classificar os adicionais ocupacionais é do perito do trabalho, posto que o laudo pericial é o único instrumento apto para atestar tal condição, conforme disposto no art. 8º da OS/DG 2/2005.

Nesse sentido, compete à chefia imediata comunicar qualquer mudança ocorrida nas atividades do servidor cuja rotina de trabalho tenha sido objeto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

análise pelo perito do trabalho.

Ademais, tanto o inc. I do art. 13 da OS/DG 2/2005 quanto o §2º do art. 68 da Lei 8.112/90 determinam a cessação do pagamento do adicional ocupacional quando findar o exercício do trabalho que deu origem à concessão. Logo, entende-se que qualquer alteração havida em um dos elementos que compõe o laudo pericial (art. 10 da OS/DG 2/2005) promove a decadência deste.

Dois acórdãos da Corte de Contas, relacionados no item 2.2.2, ratificam o argumento supra. No Acórdão 1544/2009 – Plenário, o TCU determina ao órgão auditado que “realize novas perícias em seus departamentos para reavaliar áreas anteriormente apontadas como insalubres ou perigosas, com observância dos requisitos e critérios definidos na legislação pertinente”.

No mesmo ano, no Acórdão 5351, a Segunda Câmara da Corte de Contas determina que outro órgão auditado:

somente conceda adicionais de insalubridade ou periculosidade quando forem atendidos todos os requisitos estabelecidos, nos termos dos arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112/1990, com a devida verificação da atualização dos laudos periciais e a confirmação da insalubridade, periculosidade ou penosidade dos locais de trabalho.

Reiteradas recomendações dessa unidade de controle interno alertando a Administração da Casa quanto à caducidade dos laudos periciais corroboram a jurisprudência citada.

No Relatório 95/2002 – Capes (Processo 124.373/01), redigido na época de vigência da OS 4/1985, já havia a seguinte recomendação:

providenciar a atualização dos documentos individuais que fundamentam o processo de concessão dos adicionais em apreço, com indicação de portaria de designação para o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou de raios X prevista em laudo pericial atualizado, uma vez que muitas concessões ocorreram com base em laudo vencido.

Mais recentemente, no Relatório 4/2009 – Coasp (Processo 119.933/09), foi apontada a seguinte situação:

falta de renovação da avaliação ambiental das dependências da Câmara dos Deputados quanto à presença de riscos e de agentes insalubres, comprometendo a legitimidade da concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Casa que exercem suas atividades em tais condições.

Por conseguinte, foi recomendada a realização de perícia nas instalações da Câmara dos Deputados, com vistas à atualização do Laudo Pericial 28/03 (item 4 “a” – fl. 6). Em 10/9/2009 (fl.13), o diretor do Demed dá ciência da recomendação, informando que o pleito foi encaminhado à médica do trabalho.

Nas ações de monitoramento que se seguiram, após pronunciamento das áreas responsáveis e da devida análise da situação, essa Secretaria expediu a seguinte recomendação (fl. 47) ao Demed em 17/4/12:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Apresentar um cronograma de verificações que possibilite, sistematicamente, a revisão das condições laborais de todos os locais insalubres e perigosos da Casa, independentemente de existir solicitação para recebimento dos adicionais.

Para auxiliar no atendimento à recomendação, o Demed encaminhou os seguintes questionamentos a esse órgão de controle interno (fl. 53):

- 1) É conveniente que conste dos autos uma relação dos órgãos, serviços e seções que hoje são considerados insalubres ou perigosos no âmbito da Câmara dos Deputados, emitida a partir dos adicionais de insalubridade concedidos desde a última atualização do Laudo Pericial 28/03?
- 2) O atendimento à recomendação do presente processo deve ser realizado pelo Departamento Médico e Departamento Técnico, uma vez que os profissionais envolvidos estão diretamente vinculados a esses departamentos ou seria o caso de aguardar o trâmite e determinações advindas dos processos 147449/2011 e 149447/2009, acima referidos?

A primeira questão foi objeto da pesquisa realizada por esta Coordenação, cujos resultados estão dispostos nas tabelas 2 e 3 do Apêndice A.

Com relação à segunda questão, em vista da conclusão do presente trabalho, avalia-se como de extrema urgência a confluência de esforços do Demed e do Detec para suprimir as situações irregulares apresentadas.

Primeiramente, a equipe técnica de especialistas em medicina, engenharia e segurança do trabalho da Casa conta com três enfermeiros do trabalho (pontos [REDACTED]), três médicos do trabalho (pontos [REDACTED]) e dois engenheiros de segurança do trabalho (pontos [REDACTED]). Em vista da proposta constante do item 2.4.8.a, esses especialistas ainda contarão com o apoio de um técnico do Depes para melhor detalhar a rotina de trabalho do servidor submetido à perícia.

A Norma Regulamentadora nº 4, que define o dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, determina que a Administração Pública em Geral (código 84.11-6) está classificada como grau de risco 1 (considerada escala crescente de níveis 1 a 4). Para os órgãos com 3500 a 5000 servidores²⁰, o quadro II da NR 4 dimensiona a equipe em: 2 técnicos de segurança do trabalho, 1 engenheiro de segurança do trabalho, 1 auxiliar de enfermagem de segurança do trabalho, 1 enfermeiro do trabalho e 1 médico do trabalho.

Logo, com a atual equipe técnica de especialistas dessa área na Casa, não se identificam óbices para que seja elaborado um plano de ação, com metas e prazos definidos, para dar cumprimento à recomendação desta unidade de controle, no sentido de atualizar os laudos periciais, principalmente daqueles cujos fundamentos têm lastro nos laudos da DRT.

²⁰ Consoante relatório retirado em 18/3/2013 do SigespCD, a Casa conta com 3.440 servidores efetivos ativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Observando a urgência que o caso requer, nada obsta que a Administração entenda mais exequível a contratação de empresa especializada, objetivando a realização de vistoria técnica para a avaliação da exposição de riscos ocupacionais em todo o complexo arquitetônico da Casa. A título de exemplificação, indica-se o contrato nº 21/2012 celebrado entre o Senado Federal e Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal – SESI/DF (Anexo 1).

A recomendação visa resguardar a Administração da Casa de futuros questionamentos de ordem trabalhista e previdenciária, pois procura regularizar e respaldar os pagamentos efetuados a título de adicionais ocupacionais.

Por fim, uma das causas identificadas que motivou a ocorrência da disfunção citada trata de falha na rotina de cancelamento automático do pagamento dos adicionais ocupacionais, nos casos de mudança de lotação e designação/exoneração de função comissionada.

De forma análoga ao tópico anterior, essa disfunção também foi objeto de recomendação nos últimos dois relatórios desta Secretaria que trataram do assunto.

Recentemente, no processo 119.933/09 (Relatório 4/2009 – Coasp), fl.10, a Seção de Direitos e Deveres da Coordenação de Registro Funcional informa que “já foi implementada no FolhaCD rotina que não permite a alteração de lotação do servidor que recebe adicionais de insalubridade, periculosidade ou raios x, sem o devido cancelamento do adicional”.

O problema é que, em muitos dos casos analisados (tabela 2 – Apêndice A), a informação constante do módulo “Histórico de Lotações” do SigespCD não está detalhada até o nível de seção, em conformidade com a estrutura administrativa da Casa.

Por conseguinte, alterações de lotação promovidas no mesmo departamento, como aquelas informadas pelos gestores (item 2.2.6), podem não ser identificadas pelo sistema.

Na busca pelo aprimoramento das rotinas de controle na gestão de pessoal, recomenda-se o levantamento da lotação de todos os servidores efetivos da Casa para atualização do módulo “Histórico de Lotações”, mormente daqueles detentores dos adicionais ocupacionais (p.ex. Diretoria/Departamento /Coordenação/Seção).

O fundamento das duas regras citadas encontra-se no disposto nos inc. I e II do art. 10 e no inc. I do art. 13 da OS/DG 2/2005.

Em vista do princípio constitucional da eficiência, em que as competências administrativas de cada coordenação/seção são específicas e não coincidentes (ausência de conflito de competências), avalia-se que a alteração de setor implique mudança nas atividades exercidas por esses servidores. Essa mudança de lotação (mesmo que intradepartamental) demanda nova análise do tempo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

exposição para concessão dos adicionais ocupacionais.

Segue a mesma linha de argumentação a ocupação/exoneração de função comissionada. Ao ser designado para exercício de função, entende-se que o servidor realizará atribuições diferenciadas do cargo efetivo, seja pela técnica seja pela complexidade. Nos princípios que regulam a Administração Pública, as funções comissionadas estão vinculadas ao desempenho de tarefas extraordinárias específicas, não vinculadas à realização de atividades rotineiras ou correlatas a determinados cargos efetivos.

Logo, se as atribuições do servidor forem alteradas por quaisquer motivos, é necessário que seja novamente aferido o tempo real de exposição às atividades insalubres em laudo pericial que justifique a manutenção do pagamento.

Como o Depes é o responsável pelo controle das concessões dos adicionais ocupacionais, bem como da atualização nos registros funcionais no caso de mudanças nas situações estabelecidas (conforme consta no art. 14²¹ da OS/DG 2/2005), recomenda-se que seja suspenso o pagamento dos adicionais citados quando houver qualquer alteração na lotação ou na ocupação de cargo comissionado pelo servidor detentor das vantagens.

Nesses casos, se o servidor permanecer submetido a agentes nocivos na sua atividade laboral, será necessário que a chefia imediata requeira nova análise pericial para aferir os elementos relativos à frequência e duração da exposição.

É importante avaliar o contexto específico do Departamento Médico. Como explanado pelo gestor do órgão, um médico exerce basicamente as mesmas atividades, independentemente da coordenação em que esteja lotado, o mesmo ocorrendo com um enfermeiro. Além disso, a rotatividade de servidores da área de saúde nesse departamento é frequente por causa de mudanças nas escalas de trabalho.

Em função dos princípios da economicidade²² e da razoabilidade²³, bem como do próprio custo x benefício do controle²⁴, considera-se que não sejam

²¹ Art. 14. Compete ao Departamento de Pessoal o controle das concessões dos adicionais de insalubridade ou periculosidade e da gratificação de raios X, bem como a atualização nos registros funcionais sempre que ocorrer qualquer mudança nas situações estabelecidas.

²² Constituição Federal

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

²³ Lei 9784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

²⁴ Decreto Lei 200/1967

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

obrigatórias a suspensão do pagamento do adicional e nova avaliação pericial nas situações de movimentação intradepartamental de profissionais de saúde no Demed. Nesses casos, perito do trabalho deverá atestar previamente, em laudo técnico, equivalência nos requisitos constantes dos incisos II a IX do art. 10 da OS 2/2005 nos diferentes locais de trabalho.

2.2.8 Proposta de encaminhamento:

- a) Requerer às chefias dos órgãos em que se desenvolvem atividades insalubres, perigosas ou radioativas que:
- i. comuniquem ao Depes quando o servidor for designado/exonerado de ocupar função comissionada ou tiver sua lotação alterada (mesmo que intradepartamental) ou tiver mudança em suas atividades;
 - ii. solicitem a realização de nova perícia nos casos identificados no item 2.2.8.a.i, salvo naqueles em que ocorrer mudança de lotação, no Demed, de profissional de saúde e desde que perito do trabalho tenha atestado, em laudo técnico, similitudes quanto aos requisitos constantes dos incisos II a IX do art. 10 da OS 2/2005 nos diferentes locais de trabalho, conforme proposto no item “b” a seguir.

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da forma de atuação.

- b) Avaliar a possibilidade de elaborar laudo técnico com a identificação de situações consideradas equivalentes para profissionais de saúde, no Demed, para fins de recebimento de Adicional de Insalubridade, indicando as similitudes quanto aos requisitos constantes dos incisos II a IX do art. 10 da OS 2/2005 nos diferentes locais de trabalho.

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da forma de atuação.

- c) Realizar alteração do inc. V do art. 16 da OS/DG 2/2005, para que, após comunicação da chefia ao Depes, a verificação sobre toda e qualquer mudança (motivada, por exemplo, pela troca de lotação intradepartamental ou designação/exoneração de função comissionada) e suas implicações quanto ao aumento, redução, eliminação ou suspensão da exposição a agentes insalubres seja procedida por perito do trabalho, o qual detém a competência técnica

que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.



para caracterizar e classificar a insalubridade, a periculosidade e a radioatividade, conforme disposto no art. 8º da OS/DG 2/2005.

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: aprimoramento dos textos legais.

- d) Aprimorar os controles de cadastro, referentes aos históricos de lotação e de cargo comissionado dos servidores efetivos da Casa, no sentido de detalhar a lotação do servidor até o nível de seção, conforme estrutura administrativa da Casa.

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria dos controles internos.

- e) Apresentar plano de ação para atualizar os laudos periciais constantes das tabelas 2, 3 e 4 do Apêndice A, observando o disposto nas NR 7, 9 e 32, por meio de esforços da equipe especializada em segurança e medicina do trabalho da Casa ou por meio da contratação de empresa especializada.

Prazo negociado com o gestor: 30 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da organização administrativa.

2.3 Ausência de medidas fiscalizatórias para assegurar o cumprimento da Portaria 583/1993 e da OS/DG 2/2005

2.3.1 Situação encontrada:

Não obstante os preceitos legais e regulamentares que balizam as atribuições dos empregadores quanto à saúde e à segurança dos trabalhadores, a análise da dinâmica administrativa vigente revelou que as ações relativas à fiscalização superior quanto à segurança no trabalho, à redução ou eliminação de atividades nocivas ou perigosas e à consequente prevenção de acidentes laborais não têm recebido a devida atenção na Câmara dos Deputados.

A gestão dos riscos ocupacionais da Casa restringe-se à identificação dos agentes nocivos e ao consequente pagamento das respectivas vantagens. As ações preventivas e restritivas de controle dos agentes nocivos, de proteção dos servidores expostos, de monitoramento das medidas corretivas e das condições de risco na atividade laboral, de promoção de treinamento para conscientização e resguardo da saúde dos trabalhadores não são priorizadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

pelos gestores responsáveis.

Avalia-se que a ausência de autoridade de supervisão e fiscalização superior sobre a atuação das chefias imediatas no cumprimento dos inc. II e III do art. 16 da OS/DG 2/2005 é um dos fatores determinantes para a ocorrência das disfunções detectadas no decorrer de todo o trabalho de auditoria.

2.3.2 Critérios:

- a) Portaria 583/1993²⁵.
- b) Art. 16 da OS/DG 2/2005²⁶.
- c) Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e atualizações (NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho; NR 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA; NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; NR 15 – Atividades e Operações Insalubres; NR 28 – Fiscalização e Penalidades).
- d) Portaria 24/94 do Ministério do Trabalho e atualizações (NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO).
- e) Portaria 485/2005 do Ministério do Trabalho e atualizações (NR 32 - Segurança e à Saúde dos Trabalhadores dos Serviços de Saúde).
- f) ABNT NBR 14280²⁷.
- g) Art. 19 e 20 da Lei 8213/1991²⁸.

²⁵ Aprova o Regimento Interno da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da Câmara dos Deputados - CIPA/CD e dá outras providências.

²⁶ Art. 16. Compete à chefia do órgão em que haja agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas: I - controlar o fornecimento e verificar as condições e a efetiva utilização de EPI. II - providenciar para que o menor número possível de servidores realize trabalhos em condições insalubres, perigosas ou radioativas; III - adotar medidas que visem a cessar ou reduzir a incidência de insalubridade; IV - impedir o acesso de pessoas não autorizadas a instalações e equipamentos que as exponham ao contato com agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas; V - comunicar ao Departamento de Pessoal toda e qualquer mudança que implique aumento, redução, eliminação ou suspensão de exposição do servidor a agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas, sob pena de responsabilidade.

²⁷ Esta Norma fixa critérios para o registro, comunicação, estatística, investigação e análise de acidentes do trabalho, suas causas e conseqüências, aplicando-se a quaisquer atividades laborativas.

²⁸ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

- h) Art. 8º da Lei 9782/1999²⁹.
- i) Inc. II e III do art. 10 da Lei 6437/1977³⁰.
- j) Itens 7 e 8 da Convenção 155 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo 2/1992³¹.

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

²⁹ Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

³⁰ Art. 10. São infrações sanitárias:

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

³¹ 7. Dever de exigir dos empregadores: Garantia de que seus locais de trabalho, máquinas, equipamentos, operações e processos sejam seguros e não tragam risco à segurança e à saúde dos trabalhadores; garantia de que agentes e substâncias químicas, físicas ou biológicas sob seu controle não tragam riscos à saúde quando se tomam as proteções adequadas.

8. Necessidade no âmbito da empresa de medidas de moção da segurança e saúde, por meio da cooperação e comunicação ampla entre trabalhadores e empregadores e do fornecimento de informações e formação adequadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

- k) Art. 5º da Convenção 161 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo 86/1989³².
- l) Portaria 1675/2006 – SRH/MPOG³³.

2.3.3 Causa:

Inobservância aos parâmetros legais e infralegais que regulam a gestão dos riscos ocupacionais a que estão submetidos os servidores de alguns departamentos da Casa.

2.3.4 Efeito:

- a) Reduzida capacidade de gestão de riscos ocupacionais pela Administração da Casa.
- b) Potencial risco de conversão de tempo especial em tempo comum, com elevados impactos previdenciários, a servidores que não atendem os requisitos legais para recebimento dos Adicionais de Insalubridade/Periculosidade.
- c) Potencial risco de responsabilização trabalhista em virtude de descumprimento de normas, principalmente, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
- d) Potencial risco de responsabilização sanitária em virtude de descumprimento de normas do Ministério da Saúde e da Agência

³² Art. 5º Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho: a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho; b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador; c) prestar assessoria quanto ao planejamento e à organização do trabalho, inclusive sobre a concepção dos locais de trabalho, a escolha, a manutenção e o estado das máquinas e dos equipamentos, bem como, sobre o material utilizado no trabalho; d) participar da elaboração de programas de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos testes e da avaliação de novos equipamentos no que concerne aos aspectos da saúde; e) prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos equipamentos de proteção individual e coletiva; f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho; g) promover a adaptação do trabalho aos trabalhadores; h) contribuir para as medidas de readaptação profissional; i) colaborar na difusão da informação, na formação e na educação nas áreas da saúde e da higiene no trabalho, bem como na da ergonomia; j) organizar serviços de primeiros socorros e de emergência; k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

³³ Estabelece orientação para os procedimentos operacionais a serem implementados na concessão de benefícios de que trata a Lei 8.112/90 e Lei 8.527/97, que abrange processos de saúde, e de outras providências.



Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

2.3.5 Evidências:

Por meio do mapeamento do processo de gestão de riscos ocupacionais da Casa e das informações obtidas (entrevistas e ofícios) com os gestores responsáveis pela Dirad, DRH e Cipa e com as chefias dos órgãos em que se realizam atividades insalubres, perigosas e de Raios X, foram verificados os seguintes aspectos:

- a) Ausência de fiscalização das atividades relacionadas à segurança, higiene e medicina do trabalho pela Dirad.
- b) Ausência de atuação da CIPA na proposição de medidas para redução de situações que determinam insalubridade e periculosidade na Casa.
- c) Carência de realização de cursos, treinamentos e campanhas relacionados à segurança, higiene e medicina do trabalho.
- d) Falta de conhecimento, por parte dos gestores, de possíveis medidas corretivas que visem reduzir a incidência de insalubridade bem como minimizar o número de servidores que realizam trabalhos em condições insalubres, perigosas ou radioativas nos ambientes laborais.
- e) Necessidade de remodelação espacial de certos ambientes da Casa indicada por alguns chefes de órgãos onde são exercidas atividades insalubres.

2.3.6 Manifestação do gestor:

Quanto à atuação da CIPA no que se refere ao cumprimento da Portaria/DG 583/1993, a então Presidente dessa Comissão esclareceu³⁴:

Em resposta aos questionamentos feitos em correspondência, esta Comissão esclarece:

1. *“Tendo em vista as determinações da Portaria 583/1993, questiona-se sobre os motivos da ausência de atuação da CIPA/CD em propor medidas para redução de situações que determinam insalubridade e periculosidade na Casa.”*

As situações previstas para recebimento por parte dos servidores nela envolvidos, de adicional de insalubridade ou periculosidade estão previstas em legislação trabalhista e em legislação interna, segundo a Ordem de Serviço nº 2 de 2005. Não cabe à CIPA propor à Administração o encerramento de atividades de Raio-X nas

³⁴ Esclarecimento prestado em janeiro de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

dependências do Departamento Médico ou mesmo o fechamento do posto de gasolina na Coordenação de Transportes³⁵ ou ainda o fechamento da oficina de marcenaria no departamento de Obras ou a manipulação de armamentos e munição pelos policiais legislativos para que possa haver uma redução na quantidade de adicionais a serem pagos aos servidores envolvidos nestas atividades. Propor aos órgãos que deixem de realizar suas atividades não é papel da CIPA. Cabe à CIPA observar se para a realização destas atividades necessárias à instituição as medidas e equipamentos de segurança são adequadamente utilizados. Como todos estes órgãos possuem membros na Comissão em momento algum foi-nos solicitado por esses membros uma vistoria ou a intervenção junto à Diretoria Administrativa com alguma proposição de alteração do modo de atuar nestas atividades. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA nunca foi chamada pelos órgãos responsáveis pela avaliação e determinação de insalubridade e periculosidade de áreas ou atividades na Casa para se manifestar (o que não nos caberia também pois não somos especialistas em segurança do trabalho, apenas servidores reunidos em uma comissão de prevenção a acidentes de trabalho) ou atuar em conjunto de modo a reduzir a quantidade de servidores expostos este tipo de situação adversa. Em nenhum processo de concessão de adicional por insalubridade ou periculosidade a CIPA foi instada a se manifestar.

No Ato da mesa nº 7 de 2011, no parágrafo único são listadas as atribuições do Analista Legislativo - atribuição Engenheiro de Segurança do Trabalho e a emissão de parecer técnico sobre riscos existentes no ambiente de trabalho é atribuição desta categoria funcional.

De fato a forma de atuação da atual gestão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes tem sido sempre de acordo com as denúncias e questionamentos encaminhados pelos servidores ou por áreas administrativas a ela. Não é correto afirmar que houve uma ausência de atuação da Comissão neste período. O que ocorreu foi uma atuação de acordo com a disponibilidade de tempo dos membros da Comissão. Alguns processos foram provocados por esta comissão para auxiliar na melhoria das situações laborais de alguns servidores, a saber, processos n.º 106398/2012 e 106940/2010 além de despachos em processos provocados por outras áreas, como a TV Câmara da Secretaria de Comunicação Social e o DEPOL (processos n.º 139248/2010, 122535/2012). Algumas fotos de calçadas com pisos irregulares em razão do crescimento de raízes de árvores próximas foram encaminhadas por email à chefe da Seção de Jardins para análise da situação e providências.

A presidente da atual gestão da CIPA foi convidada a fazer parte de novo estudo para a contratação de brigadistas profissionais terceirizados e treinamento de servidores para serem brigadistas voluntários. Dentre as várias ações ali propostas o treinamento de servidores era a questão mais relevante para apoiar o trabalho preventivo da CIPA, pois com mais conhecimento sobre regras de segurança do trabalho os servidores estariam mais aptos a perceber e

³⁵ Convém esclarecer que o posto de gasolina encontra-se desativado desde 8/3/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

evitar riscos no seu dia-a-dia. Infelizmente o resultado de mais um estudo sobre assunto tão importante ainda não resultou em nada, nem em contratação de profissionais e tampouco no treinamento de servidores. Em 2012 a deputada [REDACTED] esteve inclinada a propor à presidência da Casa a realização de um exercício de evacuação de edifício e consultou a CIPA sobre providências necessárias para a sua realização, mas foi convencida a adiar esta proposta, pois o risco que este exercício envolveria, uma vez que servidores não haviam recebido treinamento algum para este tipo de situação, seria enorme e não justificaria expor tantos a tamanho perigo mesmo com uma intenção tão pertinente como o treinamento para evacuação de edifício em situação de sinistro. A CIPA entende a necessidade deste tipo de treinamento, mas ainda aguarda a decisão da Administração sobre o assunto.

Em 2010 a atenção da CIPA voltou-se para um problema antigo que há muito angustiava aos servidores lotados no Anexo I, principalmente nos 14º, 15º e 16º andares: a obstrução de rota de fuga por parte de gabinetes de senadores e de área administrativa do Senado Federal. Depois de seguidas manifestações desta Comissão em processos encabeçados pelo DEPOL e ao cabo de uma denúncia por parte do Sindicato à mídia, os espaços foram finalmente desobstruídos para serem efetivamente utilizados como rota de fuga em caso de necessidade. O trabalho ainda não está completo, pois ainda apresentam-se dificuldades para efetivo uso do local, como a presença de divisórias de vidro entre os prédios, a ausência de proteção nos vidros das janelas na passagem, além de constantes ameaças e tentativas de ocupação da área em questão.

Ao longo do tempo uma das principais queixas que tem chegado à CIPA tem sido a respeito da graduação do ar-condicionado em determinadas áreas da Casa. Estas queixas foram encaminhadas ao DETEC para análise da qualidade do ar, da limpeza de filtros e principalmente da temperatura média. Afirmativas como “estão todos sempre doentes”, “aqui as pessoas vivem de atestado”, “meu médico quer que eu mude de setor” tem sido ouvidas, mas nem sempre há registro por escrito para que a CIPA possa efetivamente agir. No caso da SECOM, órgão de lotação da atual presidente da Comissão, foi verificado que as queixas não eram condizentes com a realidade. A quantidade de atestados médicos nas áreas ditas “geladas” em nada excedia a média de toda a secretaria. Sabe-se que a percepção de temperatura é diferente entre as pessoas e as condições de imunidade também. A quantidade de equipamentos que necessitam uma determinada temperatura média para a sua correta manutenção é alta nas dependências da Secretaria, mas a convivência entre humanos e máquinas nem sempre é pacífica quando a questão da temperatura média “agradável” entra em pauta. Após estudos do DETEC sobre a questão ficou determinada uma média de temperatura necessária para a manutenção dos equipamentos e as pessoas precisam aprender a conviver com isso. Esclarecimentos sobre este estudo são frequentemente dados por servidores da área técnica aos demais servidores incomodados pela temperatura.

Durante a atual gestão observou-se uma diminuição do interesse dos membros em reunirem-se para discutir e apresentar propostas de atuação para a Comissão. O fato de ser uma Comissão sem dedicação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN Fl. Ass.

de horário (a exemplo dos GPEs- Grupos de Pesquisa e Extensão - que possuem tempo de dedicação para as suas atividades reconhecidos pelas chefias) em que a participação é quase um voluntariado e sempre tem que contar com a boa vontade das chefias (que a princípio deveriam apoiar as reuniões) para liberação das atividades a fim de comparecer às reuniões demonstraram que o modelo de CIPA adotado não é adequado.

2. *“Questiona-se também por que não foram elaboradas listas de servidores para composição de nova CIPA/CD em 2011 e novamente em 2012.”*

A elaboração de lista com servidores indicados a fazerem parte da Comissão no Biênio 2011/2012 não foi executada, pois em anos anteriores esta lista foi elaborada por iniciativa da DIRAD e a atual gestão não tomou as devidas providências a tempo uma vez que por não dispor de tempo para dedicação ao trabalho da Comissão não conseguiu equilibrar nas suas atividades diárias a realizar mais esta tarefa. Informo a tempo que ao ser alertada por esta Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos sobre o atraso em organizar a lista de nomes de servidores para encaminhar à Diretoria Administrativa, foram endereçados, no dia 22 de janeiro recente, memorandos aos titulares da Secretaria de Comunicação Social, do Centro de Documentação e Informação, do Departamento de Polícia Legislativa, do Departamento Médico, do Departamento de Material e Patrimônio, do Departamento de Apoio Parlamentar, do Departamento Técnico e da Coordenação de Transportes para indicação de servidores para participarem da nova composição da CIPA com prazo de resposta até o dia 30 de janeiro no email institucional da CIPA.

Esclareço ainda que a necessidade de renovação dos quadros da Comissão não foi completamente esquecida. Em dezembro de 2012 a atual presidente da CIPA teve uma reunião com o diretor da DIRAD na qual abordou o tema e a necessidade da indicação de nova Comissão além de solicitar uma proposta para ser levada à Diretoria-Geral para mudança da competência administrativa sobre a atuação da CIPA para a Diretoria de Recursos Humanos. Esta presidente entende ainda que com o aporte de novos servidores tecnicamente mais bem preparados sobre questões de saúde laboral no Departamento Médico, a próxima Comissão a ser nomeada deveria ter na sua presidência um servidor assim qualificado. Sem a formação técnica adequada e contando apenas com muita boa vontade de seus membros é que a CIPA tem servido à Câmara dos Deputados ao longo dos últimos anos.

A criação da COSAT no Departamento Médico trouxe um problema ainda não solucionado: a duplicidade de atividades das duas comissões. Sugiro um estudo das legislações das duas áreas para atualizar e separar adequadamente as atribuições de cada qual. Acreditamos que os servidores e frequentadores das dependências da Câmara dos Deputados merecem um trabalho melhor qualificado no tocante às questões de saúde e segurança laboral.

Em relação à ausência de adoção, pela Dirad, de medidas fiscalizatórias para assegurar o cumprimento da Portaria/DG 583/1993, o Diretor Administrativo ratificou o entendimento desta equipe de auditoria quanto ao discutido em



entrevista realizada com aquela diretoria (e que será exposto no próximo item 2.3.7):

O entendimento dessa Diretoria (DIRAD) com relação ao assunto tratado é o que se encontra no arquivo anexo a essa mensagem. Acrescento ainda que faz-se necessário uma nova regulamentação da matéria por conta da criação da Diretoria de Recursos Humanos.

2.3.7 Análise:

Em vista da quantidade de atores envolvidos e da complexidade de análise da situação encontrada (item 2.3.1), optou-se por subdividi-la em tópicos, de forma a facilitar o entendimento.

2.3.7.1 Ausência de medidas fiscalizatórias para assegurar o cumprimento da Portaria/DG 583/1993

Os art. 1º e 2º do Anexo da Portaria/DG 583/1993 determinam que a Dirad é responsável pela supervisão e fiscalização de atividades relacionadas à segurança, higiene e medicina do trabalho, conforme pode ser observado na transcrição abaixo:

Art. 1º A Diretoria Administrativa é o órgão competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e higiene e em medicina do trabalho, inclusive a "Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho da Câmara dos Deputados" e a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares no âmbito da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Compete, ainda, à Diretoria Administrativa:

- a) adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e higiene e medicina do trabalho;
- b) notificar os órgãos e/ou servidores, estipulando prazos, para eliminação e/ou neutralização de insalubridade e condições de risco no ambiente de trabalho;
- c) impor as penalidades cabíveis por descumprimento ou inobservância dos preceitos legais e regulamentares sobre a segurança e higiene e medicina do trabalho;
- d) indicar ao Diretor-Geral, até o dia 15 de outubro de cada ano, o nome dos servidores que irão compor a Diretoria da CIPA/CD, para o mandato do ano seguinte;
- e) supervisionar, orientar e controlar as atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da Câmara dos Deputados, CIPA/CD.

Partindo-se desses pressupostos normativos, foi realizada entrevista com servidores da Dirad, incluindo-se o então Diretor Administrativo³⁶, para verificação do cumprimento das atribuições pertinentes a essa Diretoria.

Segundo os servidores da Dirad, desde a criação da DRH³⁷ pelo Ato da

³⁶ Reunião realizada em dezembro de 2012.

³⁷ Anexo IV do Ato da Mesa 27/2003: Compete à Diretoria de Recursos Humanos planejar, organizar, coordenar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Mesa 27/2003³⁸, as medidas fiscalizatórias necessárias ao cumprimento da Portaria/DG 583/1993 não são adotadas. À época, foram delegadas àquela nova diretoria as atribuições da Dirad vinculadas à área de recursos humanos, bem como foram reservadas ao Depes³⁹ novas atribuições, entretanto as determinações constantes da Portaria/DG 583/1993 foram mantidas sob a égide da Dirad.

Com efeito, na opinião dos gestores da Dirad, a coordenação, a orientação, o controle e a supervisão das atividades relacionadas à segurança, higiene e medicina do trabalho, no presente, atribuições legais da Dirad, são mais afetadas à área de pessoal. Por isso, entendem que elas devam ser realizadas pela DRH, já que esta absorveu as atividades da Dirad.

O entendimento expresso pelos servidores da Dirad é compartilhado pela DRH. Em entrevista com servidor dessa Diretoria, então representando o Diretor de Recursos Humanos⁴⁰, foi mencionada a pertinência entre as atividades relacionadas à segurança, higiene e medicina do trabalho e algumas das atribuições da DRH. Salientou-se, inclusive, a oportunidade de se associar esse tema ao debate que atualmente se realiza na Casa em torno da constituição e formalização de uma Política de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho.

Em consonância com esse entendimento, o recente Ato da Mesa 76/2013 define que uma das diretrizes da Política de Recursos Humanos da Casa é a promoção de “ações coordenadas visando saúde integral, qualidade de vida, acessibilidade e segurança no trabalho”.

As informações prestadas pelos entrevistados da Dirad e da DRH reforçaram os fatos observados no decorrer dos exames de auditoria: atualmente existe uma lacuna quanto à supervisão e à fiscalização de procedimentos essenciais à segurança e à redução de situações de riscos ocupacionais a que estão sujeitos os servidores da Casa.

Avalia-se que a ausência de autoridade responsável pela supervisão e fiscalização superior sobre a atuação das chefias imediatas no cumprimento dos inc. II e III do art. 16 da OS/DG 2/2005 seja um dos fatores determinantes para a ocorrência de parte significativa das disfunções detectadas no decorrer da auditoria (itens 2.2, 2.4 e 2.5).

Faz-se necessário, pois, que esse tema seja discutido pela Administração da Câmara dos Deputados, a fim de que se adote solução

comandar, controlar e orientar os órgãos que a compõem, controlar as atividades inerentes à gestão de pessoas da Câmara e zelar pelo cumprimento das diretrizes e programas da política de pessoal.

³⁸ Art. 3º: “Ficam absorvidas pela Diretoria de Recursos Humanos as competências relativas à área de pessoal da Diretoria Administrativa”.

³⁹ Resolução 20/1971: Art. 42. Ao Departamento de Pessoal compete exercer a administração do pessoal e, como órgão central de sistema, emitir normas, planejar, coordenar, orientar e controlar atividades de pessoal e zelar pela observância do sistema de classificação de cargos.

⁴⁰ Reunião realizada em dezembro de 2012.



adequada. Havendo o entendimento de quais atribuições fiscalizatórias devam ser atribuídas à DRH e quais à Dirad, recomenda-se a revogação da Portaria/DG 583/1993 e edição de normativo atualizado com tais definições.

2.3.7.2 Ausência de conformidade e eficácia da atuação da CIPA/CD em relação à Portaria/DG 583/1993 e NR 5

Em consonância com a NR 5, norma trabalhista que trata sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes⁴¹, o art. 3º do Anexo da Portaria/DG 583/1993 determina que a CIPA tem como objetivos “[...] a identificação de condições de risco nos ambientes de trabalho e a proposição de medidas visando à prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais”.

Esse dispositivo legal é claro sobre o papel ativo da CIPA quanto à identificação e redução de condições laborais insalubres e penosas. Logo, o objetivo dessa Comissão não seria “propor aos órgãos que deixem de realizar suas atividades”, conforme manifestação do gestor constante do item 2.3.6, mas apresentar formas de minimizar os riscos ocupacionais e o quantitativo de servidores sujeitos à assunção de tais riscos, valorizando-se a saúde laboral.

Esse entendimento sobre a atuação da CIPA confirma-se quando observadas algumas das atribuições dispostas no normativo interno:

Art. 4º A CIPA/CD terá as seguintes atribuições:

I - **observar e relatar as condições potenciais de risco nos ambientes de trabalho** com o apoio de Fundações e/ou Entidades Públicas ou Privadas especializadas em engenharia de segurança e higiene e em medicina do trabalho;

II - **investigar** com o apoio de Fundações e/ou Entidades Públicas ou Privadas especializadas em engenharia de segurança e higiene e em medicina do trabalho **as causas, circunstâncias e consequências dos acidentes ocorridos e das doenças ocupacionais registradas, bem como acompanhar a execução de medidas preventivas e corretivas;**

III - **sugerir à Diretoria Administrativa medidas de prevenção de acidentes julgadas necessárias**, por iniciativa própria ou sugestões encaminhadas por órgãos e/ou servidores, **bem como zelar por sua observância;**

Segundo os trechos destacados da Portaria/DG 583/1993, cabe à CIPA não apenas verificar as condições de risco nos ambientes laborais, mas também examinar as causas de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, propor medidas preventivas, acompanhar a implantação dessas medidas e zelar pelo seu cumprimento.

Todavia, por meio de entrevistas realizadas com os gestores dos órgãos

⁴¹ NR 5: 5.1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

em que há atividades insalubres, verificou-se que o papel de conscientização quanto ao risco ocupacional a que estão submetidos os servidores está restrito às chefias imediatas. Tal fato decorre justamente da ausência de atuação da CIPA nas campanhas de conscientização e na divulgação de normas e cursos relacionados à segurança e higiene e medicina do trabalho aos servidores, atribuições da CIPA constantes na Portaria/DG 583/1993⁴².

Assim, com atuação apenas parcial dessa Comissão, a prevenção de riscos e a proposição de medidas para a saúde laboral na Câmara dos Deputados são comprometidas. Ou seja, não havendo o desempenho adequado da CIPA, as medidas relativas à redução de situações de insalubridade e periculosidade são limitadas, restando apenas a ação compensatória do pagamento dos respectivos adicionais.

Esse entendimento é compartilhado tanto pela então presidente da CIPA quanto por servidores da Dirad, também entrevistados sobre o tema, para quem essa Comissão possui atuação apenas superficial, não desenvolvendo efetivamente todas as ações apregoadas pela Portaria/DG 583/1993. Segundo a presidente da CIPA à época da entrevista, a atuação da Comissão tem sido reativa, em atendimento às provocações dos órgãos da Casa.

Consoante manifestação dos gestores responsáveis, esse fato deve-se à falta de tempo dos membros da CIPA, que precisam conciliar a atuação nessa Comissão com suas atribuições rotineiras. Convém enfatizar também a atual falta de especialidade técnica em segurança do trabalho dos servidores componentes, fator limitante na atuação desse grupo de trabalho.

Diante dessas questões e dos pontos levantados pela presidente da CIPA, avalia-se que é premente rever o modelo adotado na Casa, inclusive a subordinação dessa Comissão à Dirad, caso realmente se almeje privilegiar as questões de saúde e segurança laboral na Câmara dos Deputados.

Em uma possível revisão do modelo adotado pela Casa, é fundamental que sejam avaliadas e inseridas, em normativo interno, responsabilidades e atribuições da CIPA constantes na NR 5 (não contempladas na Portaria/DG 583/1993), como, por exemplo, as abaixo transcritas:

5.16 A CIPA terá por atribuição:

- a) [...] e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;

⁴² Art. 4º A CIPA/CD terá as seguintes atribuições: IV - promover a divulgação das normas de segurança e higiene e medicina do trabalho, de regulamentos e instrumentos de serviços da Câmara dos Deputados, bem como zelar por sua observância; V - despertar e estimular o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais e incentivá-los permanentemente a adotar comportamentos preventivos durante o trabalho; VI - promover anualmente, com apoio de Fundações e/ou Entidades Públicas ou Privadas, especializadas em engenharia de segurança e higiene e em medicina do trabalho, a "Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho da Câmara dos Deputados"; VIII - promover e participar permanentemente, das campanhas de prevenção de acidentes da Câmara dos Deputados; XI - propor a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à segurança e higiene e medicina do trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

- c) participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;
- e) realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;
- g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;
- h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
- i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

Observa-se que os aspectos previstos na NR 5 e não expressos na Portaria/DG 583/1993 conferem espectro mais amplo de atuação à Comissão. Eles reforçam a atuação propositiva da CIPA, salientando a elaboração de um mapa de riscos e a apresentação de soluções para situações que acarretam doenças e acidentes de trabalho. Além disso, a NR 5 determina que, a cada reunião da CIPA, seja avaliado o cumprimento de metas fixadas em plano de trabalho, o que determina maior planejamento, controle e precisão das ações da própria Comissão como órgão de apoio técnico à autoridade de fiscalização superior.

Nesse sentido, a NR 5⁴³ recomenda a fixação de periodicidade das ações de verificação do ambiente e das condições de trabalho, visando à identificação de situações de risco à segurança e à saúde dos trabalhadores. Na Portaria/DG 583/1993⁴⁴, contudo, ações desse tipo são previstas apenas em resposta a denúncias de risco ou por iniciativa da própria CIPA, mas sem frequência determinada, ressaltando novamente o caráter reativo de atuação dessa Comissão na Câmara dos Deputados.

Considerando-se que atitudes de prevenção requerem a constante verificação de situações ambientais e laborais, é essencial que a periodicidade seja também prevista no normativo interno que regulamenta a CIPA na Casa. Essas atividades preventivas podem ser realizadas em conjunto com os peritos do trabalho, cujas ações deveriam também respeitar certa periodicidade, consoante jurisprudência da Corte de Contas (tópico discutido no item 2.2.7).

⁴³ 5.16 A CIPA terá por atribuição:

d) realizar, **periodicamente**, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

⁴⁴ Art. 4º A CIPA/CD terá as seguintes atribuições:

X - realizar, **quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria**, inspeção nas dependências da Câmara dos Deputados, dando conhecimento dos riscos encontrados ao dirigente do órgão através da Diretoria Administrativa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Cotejando-se ainda a NR 5 à Portaria/DG 583/1993, observa-se que nesta, em lugar da menção à elaboração do mapa de riscos e à solução de problemas relacionados à segurança no trabalho como responsabilidades da CIPA, salienta-se a possibilidade de suporte dessas ações por meio de parcerias com Fundações e/ou Entidades Públicas ou Privadas especializadas em engenharia de segurança e higiene e em medicina do trabalho.

Esse suporte técnico externo é pertinente e não deve ser desconsiderado, entretanto convém mencionar a proficiente equipe técnica de especialistas dessa área na Casa (item 2.2.7). A atuação conjunta desses profissionais com a Comissão permitirá conferir um caráter mais propositivo às ações preventivas, como previsto pela NR 5. Ressalta-se que a NR 5 determina que a CIPA atue de forma integrada com a equipe de especialistas em segurança e medicina do trabalho, demonstrando que ambas são responsáveis pela prevenção de acidentes e diminuição de riscos na organização.

Observa-se também que a NR 5 determina, como atribuição da CIPA, o apoio ao desenvolvimento e à implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), tratados, respectivamente, pela NR 7 e NR 9. Apesar de reiteradas manifestações do diretor do Demed (Processo 124.373/01) em prol de sua implementação, esses relevantes programas de ação preventiva a riscos e de promoção à saúde dos trabalhadores ainda não foram desenvolvidos na Casa.

Assim, visando à valorização da saúde e da segurança dos servidores da Câmara dos Deputados e ao atendimento das Normas Regulamentadoras emitidas pelo MTE, recomenda-se que tais programas sejam implantados e que faça parte das atribuições da CIPA o auxílio ao seu desenvolvimento, como dispõe a NR 5.

2.3.7.3. Ausência de adoção de medidas para assegurar o cumprimento do art. 16 da OS/DG 2/2005 pelas chefias imediatas

O art. 16 da OS/DG 2/2005 determina algumas responsabilidades das chefias dos órgãos em que haja agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas:

Art. 16. Compete à chefia do órgão em que haja agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas:

I - controlar o fornecimento e verificar as condições e a efetiva utilização de EPI.

II - providenciar para que o menor número possível de servidores realize trabalhos em condições insalubres, perigosas ou radioativas;

III - adotar medidas que visem a cessar ou reduzir a incidência de insalubridade;

IV - impedir o acesso de pessoas não autorizadas a instalações e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos

Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN

Fl.

Ass.

equipamentos que as exponham ao contato com agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas;

V - comunicar ao Departamento de Pessoal toda e qualquer mudança que implique aumento, redução, eliminação ou suspensão de exposição do servidor a agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas, sob pena de responsabilidade.

Após a realização de entrevistas com as chefias de todos os órgãos onde há servidores exercendo atividades insalubres, perigosas ou radioativas (a saber: Demed, Pró-Saúde, Coordenação de Serviços Gráficos – Cgraf, Coordenação de Engenharia de Obras – Coeng e Coordenação de Preservação de Bens Culturais – Cobec), foi verificado que os gestores têm fornecido os equipamentos de proteção individuais (EPIs) aos servidores expostos (inc. I). No entanto, em alguns órgãos, foi mencionada dificuldade de controle pelas chefias do efetivo uso desses EPIs.

Nesse sentido, a realização de campanhas de conscientização quanto ao risco ocupacional é uma medida eficaz para demonstrar a importância do uso dos equipamentos de proteção pelos servidores expostos a condições de risco. Como já mencionado, a CIPA tem papel primordial nesse tipo de ação na Casa, devendo ser acionada pelos gestores para o cumprimento dessa atribuição (incisos IV, V e XI do art. 4º da Portaria/DG 583/1993).

Em relação à diminuição do número de servidores expostos a agentes nocivos e à adoção de medidas que visem cessar ou minimizar a incidência dessas condições (inc. II e III), as chefias salientam a necessidade de alterações arquitetônicas de alguns ambientes, em especial, daqueles em que estão situados Demed e Pró-Saúde. No limite de suas competências, as chefias informam que já adotam procedimentos destinados a esses fins, faltando-lhes, contudo, conhecimentos técnicos suficientes para o desenvolvimento de medidas mais efetivas.

Para facilitar o acesso dos gestores a maior conhecimento técnico sobre medidas que minimizem a incidência de agentes nocivos, recomenda-se que os processos de concessão dos adicionais ocupacionais dos servidores de cada departamento retornem sempre às suas chefias imediatas após elaboração de cada laudo pelo perito. Tal sugestão fundamenta-se no fato de que, nos laudos periciais individualizados emitidos pelos médicos do trabalho, constantes desses processos de concessão, são indicadas medidas corretivas para redução da insalubridade ou periculosidade e quais equipamentos de proteção (individual ou coletivo) são adequados em cada caso (em observância ao inciso X do art. 10 da OS/DG 2/2005). Dessa forma, os gestores poderão atuar de forma mais efetiva na diminuição ou neutralização dos riscos ocupacionais e, principalmente, na proteção dos servidores expostos a tais riscos.

Quanto ao acesso de pessoas não autorizadas a instalações e equipamentos que as exponham aos riscos ocupacionais (inc. IV), de forma geral, as chefias afirmaram que as áreas de risco são isoladas e os espaços são



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

controlados. Apenas na Cgraf foi informado que haveria maior necessidade de controle. Nesse caso, uma readequação dos espaços também poderia ser cogitada, a fim de que houvesse maior controle de acesso aos locais de riscos.

Em relação à comunicação ao Depes, todas as chefias confirmaram que a efetuam quando ocorre qualquer mudança que implique aumento, redução, eliminação ou suspensão de exposição de servidor a agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas (inc. V). Ressalta-se que tal comunicação também ocorre quando são realizados os monitoramentos semestrais pelo Depes, exigência contida no art. 14 da OS/DG 2/2005.

Apesar das respostas das chefias quanto ao inciso V, foram verificadas algumas situações, abordadas por esta Coordenação em outros achados de auditoria (2.2.7 e 2.5.7), que demonstram a ocorrência de algumas falhas na comunicação ao Depes.

2.3.7.4. Efetividade na gestão da higiene ocupacional

Conforme exposto nos tópicos acima, avalia-se que as ações relativas à fiscalização superior quanto à segurança no trabalho, à redução ou eliminação de situações insalubres e à consequente prevenção de riscos ocupacionais não têm sido privilegiadas na Câmara dos Deputados, uma vez que os órgãos e gestores responsáveis – Dirad, CIPA e chefias – têm desempenhado as atribuições constantes dos preceitos legais e regulamentares de forma superficial.

Com isso, observa-se que a gestão da higiene ocupacional na Casa restringe-se à identificação dos riscos e ao consequente pagamento dos respectivos adicionais. As ações preventivas e restritivas de controle dos agentes nocivos, de proteção dos servidores expostos, de monitoramento dos ambientes que possam deteriorar a saúde, de promoção de treinamento para conscientização e resguardo da saúde dos servidores não são priorizadas pelos gestores responsáveis. Pode-se verificar, assim, que o foco está centrado na recepção monetária.

Com esteio na jurisprudência do TCU, na legislação referente ao tema e nas Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário, entende-se que tal cenário é preocupante. Avalia-se que a ausência de ações de controle preventivas e restritivas na gestão da higiene ocupacional importa assunção de elevados riscos administrativos, com efeitos previdenciários, trabalhistas e sanitários.

Com relação aos efeitos previdenciários, observa-se que, respeitados os requisitos legais, uma vez concedida a aposentadoria especial ou realizada a contagem de tempo especial⁴⁵, haverá considerável quantitativo de servidores

⁴⁵ A Lei 8213/1991, na Subseção IV, trata da aposentadoria especial de segurados da Previdência Social e o Mandado de Injunção 805, da conversão de tempo especial em tempo comum para os servidores públicos da Câmara dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos

Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade
e Gratificação de Raios X

e Periculosidade e

SECIN

Fl.

Ass.

(tabela 2 – fl.2) com direitos previdenciários adquiridos anteriormente à completude de 30 e 35 anos, prazos mínimos na contagem padrão para a concessão de aposentadoria (§7º do art. 201 da Constituição Federal).

Quanto aos efeitos trabalhistas, entende-se que há potencial risco de responsabilização dos gestores devido ao descumprimento não só dos normativos internos (OS/DG 2/2005 e Portaria/DG 583/1993), como também de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificamente, das NR. Ressalta-se que, em seu art. 17⁴⁶, a OS/DG 2/2005 preceitua que os servidores da Casa devem observar as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, constituindo-se ato faltoso a recusa injustificada a seu cumprimento.

Em relação à responsabilidade da organização, conforme a Lei 8213/1991⁴⁷, ela deve garantir a adoção e o uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, podendo ser punida, inclusive por meio de multa, caso deixe de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. Cabe mencionar também que a NR 28 trata especificamente da fiscalização e das penalidades em relação ao cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, classificando as infrações às NR e estipulando valores de multas à organização, em caso de inadimplemento.

Sobre a responsabilização sanitária, é pertinente que se sejam alguns comentários a respeito da situação do Demed e do Pró-Saúde. Na legislação interna, esses órgãos prestam serviços de saúde aos servidores da Casa. De acordo com a Lei 9782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), a Anvisa é a responsável pela fiscalização dos serviços de saúde, conforme artigo abaixo:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

Deputados.

⁴⁶ Art. 17. Cabe aos servidores observar as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, inclusive as instruções baixadas por esta Ordem de Serviço, constituindo ato faltoso a recusa injustificada à sua observância.

⁴⁷ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos

Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN

Fl.

Ass.

Consoante legislação interna, o Demed presta assistência médica, de emergência e de ambulatório e assistência social aos servidores da Casa⁴⁸. Logo, está submetido às regras do Ministério da Saúde, estando sujeito, inclusive, às sanções estabelecidas pela Lei 6437/1977, que estabelece infrações à legislação sanitária federal.

De maneira análoga, entende-se que a Secretaria Executiva do Pró-Saúde está submetida às mesmas regras citadas, vez que presta assistência médica complementar, com vistas à prevenção, ao tratamento, à reabilitação e à recuperação da saúde dos servidores e parlamentares da Casa⁴⁹. Portanto, é necessário que os órgãos relacionados observem os normativos referentes à saúde pública e vigilância sanitária.

Além disso, a fim de conferir maior efetividade à gestão da higiene ocupacional na Casa, é fundamental que a Administração busque formas de reduzir a exposição dos servidores aos riscos ocupacionais, principalmente nos locais onde há maior número de servidores expostos aos agentes nocivos à saúde, a saber, Demed e Pró-Saúde (tabela 2 – fl. 2). Tal ação vai ao encontro de dispositivo constitucional⁵⁰ que determina ser direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Em busca de equacionar a situação exposta, foram entrevistados os gestores responsáveis pelo Demed e Pró-Saúde. Consoante manifestação dos diretores, como já mencionado anteriormente, a principal forma de promover a redução da insalubridade nesses setores seria por meio da remodelação dos espaços. Ambos os gestores alegam que a precariedade e a inadequação das instalações físicas destinadas ao atendimento de saúde e à assistência médica impõem, à parte significativa dos servidores, a exposição aos agentes biológicos.

De fato, a remodelação espacial é necessária de um ponto de vista da prevenção de acidentes e da saúde dos servidores. Entretanto, para conferir maior efetividade às ações de controle de risco ocupacional, as medidas de readequação devem estar inseridas em um rol de ações a serem capituladas em conformidade com o exposto na NR 9, normativo do MTE que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Conforme a NR 9, o PPRA visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Assim, o estabelecimento do PPRA na Casa seria uma ação efetiva de caráter preventivo com foco na saúde do servidor.

⁴⁸ Resolução 20/1971 – art. 25.

⁴⁹ Ato da Mesa nº 75, de 2006.

⁵⁰ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Além do desenvolvimento do PPRA, outra medida integrante do conjunto de iniciativas organizacionais no campo da saúde dos trabalhadores é o estabelecimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estipulado pela NR 7.

Esse programa tem o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Ressalta-se que ele deve ser planejado e implantado, considerando-se os riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

Reforça a necessidade da elaboração do PPRA e do PCMSO, o disposto na NR 32, que tem por finalidade “estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral”.

Consoante exposto acima, os normativos internos enquadram o Demed e o Pró-Saúde nessa categoria de serviços de saúde. Assim, nota-se que PPRA e PCMSO devem ser desenvolvidos e mantidos sinergicamente pela Administração, seja por meio da equipe técnica de especialistas da Casa, seja por meio de contratação de serviço externo especializado.

Apesar de os normativos supracitados ainda não serem observados em sua totalidade, a Administração tem manifestado maior atenção ao tema qualidade de vida. Isso pode ser verificado, por exemplo, no Ato da Mesa 59/2013, que aprovou a estratégia da Câmara dos Deputados para o período de 2012 a 2023. Tal norma determina como uma das linhas de atuação estratégica da Casa a “promoção de uma adequada gestão de pessoas, com ênfase na produtividade, meritocracia e qualidade de vida”.

Em sintonia com essa linha de atuação, tem sido realizado, na Casa, um debate sobre a Política de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho (SQVT), conforme mencionado anteriormente. Atualmente, já existe uma minuta de Ato da Mesa que estabelece tal política na Câmara dos Deputados, pautada nos seguintes princípios:

- I. A atenção à saúde integral se organiza pelos eixos de vigilância, assistência e promoção à saúde.
- II. Sentido do trabalho. Busca por realização e valorização profissional ampliando o sentido do trabalho, em conformidade com os princípios de Trabalho Decente da OIT.
- III. Corresponsabilização. Participação efetiva dos servidores e dos diversos órgãos da Casa, visando o êxito da política de SQVT.
- IV. Foco no Ser Humano. Atenção prioritária às pessoas, visando o aprimoramento das competências, do conhecimento e do potencial criativo das pessoas no exercício das suas atribuições, incorporando-os ao processo de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Nessa minuta de Ato da Mesa, também estão previstos o desenvolvimento e a implementação do PPRA e do PCMSO, atendendo a recomendações já emitidas por esta Coordenação.

Para enriquecer a discussão sobre a política de SQVT e enfatizar a prevenção de riscos ambientais, sugere-se que a Administração considere, no que for pertinente, o que consta no Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Públicos Civis Federais, publicado na Portaria 1675/2006 – SRH/MPOG. Um aspecto importante desse manual diz respeito à Vigilância à Saúde do Servidor, que compreende:

uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre esses aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los.

Diante do exposto, julga-se relevante que a Administração avalie a solicitação realizada pela diretoria do Demed, no processo 149.447/2009, a respeito da criação da Coordenação de Saúde do Trabalho para a realização de programas voltados para a área preventiva: exames periódicos de servidores (previstos no Decreto 6.856/2009), PPRA e PCMSO. Tal iniciativa coaduna-se com as recomendações aqui expostas, além de facilitar a elaboração e a implantação do PPRA e do PCMSO, bem como auxiliar no cumprimento das demais NR.

2.3.8 Proposta de encaminhamento:

- a) Realizar estudo sobre as competências fiscalizatórias na gestão de riscos ocupacionais contidas na Portaria/DG 583/1993, definindo quais responsabilidades são pertinentes à DRH e quais à Dirad, e editar normativo atualizado com tais definições.

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: aprimoramento dos textos legais.

- b) Apresentar plano de ação para implantar, por meio de esforços da equipe especializada em segurança e medicina do trabalho da Casa ou por meio da contratação de empresa especializada e com a urgência que o caso requer:
- i. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR7);
 - ii. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR9);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

- iii. Proteção à Segurança e à Saúde dos servidores lotados nos serviços de saúde da Câmara dos Deputados (NR32).

Prazo negociado com o gestor: 60 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da organização administrativa.

- c) Priorizar o desenvolvimento da Política de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho, nos termos do inc. VII do art. 4º do Ato da Mesa 76/2013⁵¹, podendo-se utilizar, como material de referência, o Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Públicos Civis Federais, publicado na Portaria 1675/2006 – SRH/MPOG.

Prazo negociado com o gestor: 150 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da organização administrativa.

- d) Avaliar a viabilidade do pedido realizado pela diretoria do Demed, no processo 149.447/2009, sobre a criação da Coordenação de Saúde do Trabalho, tendo em vista a implantação dos programas recomendados neste relatório.

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da organização administrativa.

- e) Reavaliar a atuação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da Câmara dos Deputados, com vistas a torná-la efetiva, de forma que seus membros sejam capacitados a avaliar medidas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, bem como ações de promoção da saúde dos servidores da Casa, consoante disposto na NR 5.

Prazo negociado com o gestor: 150 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da organização administrativa.

⁵¹ Art. 4º São diretrizes da Política de Recursos Humanos para o desenvolvimento das ações de gestão de pessoas na Câmara dos Deputados: VII. Promover ações coordenadas visando saúde integral, qualidade de vida, acessibilidade e segurança no trabalho.



2.4 Impropriedades na dinâmica da realização pericial

2.4.1 Situação encontrada:

Ao cotejar os requisitos técnicos exigidos pela OS/DG 2/2005 e os dados apostos nos 79 laudos periciais elaborados pelos médicos do trabalho da Casa, verificou-se a ausência de informações necessárias para atestar os requisitos solicitados no art. 10 da OS/DG 2/2005.

Consoante análise realizada, praticamente todos os itens exigidos pelo normativo citado apresentaram insuficiência nos dados constantes dos laudos avaliados: local de trabalho (inciso I); descrição do trabalho realizado (inciso II); agente nocivo à saúde (inciso III); critérios e procedimentos utilizados na perícia (inciso IV); especificação do instrumental e equipamentos empregados na perícia (inciso V); período de realização das avaliações (inciso VI); tempo de exposição aos agentes agressivos (inciso VIII); e medidas corretivas (inciso X).

O mapeamento do processo de realização pericial indica ainda que as situações verificadas foram corroboradas pela falta de acompanhamento de servidor do Depes nas perícias laborais realizadas, em descumprimento ao determinado pelo art. 9º do normativo interno.

2.4.2 Critérios:

- a) OS/DG 2/2005 art. 9º e 10⁵².
- b) Resolução CFM 1488/98 art. 2º.
- c) Portaria DG 142/2005 (criação da Cosat).
- d) Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e atualizações (NR 15 – Atividades e Operações Insalubres).
- e) Art. 3⁵³, 69⁵⁴, 116, inc. I e III⁵⁵, e 117, inc. XVII e XVIII⁵⁶ da Lei

⁵² Art. 9º A realização de perícia nas dependências da Casa será acompanhada por um servidor do Departamento de Pessoal e um servidor do órgão periciado.

Art. 10. O laudo pericial indicará: I - o local de trabalho; II - a descrição do trabalho realizado, com o detalhamento do processo operacional; III - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; IV - critérios e procedimentos utilizados na perícia; V - a especificação do instrumental e equipamentos empregados na perícia; VI - período em que as avaliações foram realizadas; VII - os dados e resultados obtidos; VIII - o grau de agressividade, especificando: a) limite de tolerância conhecido quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; b) tempo de exposição aos agentes agressivos; IX - a classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis à condição ou atividade objeto de exame; X - as medidas corretivas necessárias para minimizar, eliminar ou neutralizar riscos, ou proteger o servidor contra seus efeitos.

⁵³ Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

⁵⁴ Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

⁵⁵ Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; III - observar as normas legais e regulamentares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade
Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

e Periculosidade e

8112/1990.

- f) Acórdão 102/2001 – TCU – Segunda Câmara.
- g) Acórdão 1544/2009 – TCU – Plenário.
- h) Acórdão 2310/2010 – TCU – Plenário.
- i) Acórdão 412/2010 – TCU – Primeira Câmara.
- j) Portaria DG 583/1993⁵⁷.

2.4.3 Causa:

- a) Emissão de laudos periciais sem observância da integralidade das exigências da OS/DG 2/2005.
- b) Ausência de parâmetro legal objetivo, aplicável à Câmara dos Deputados, em relação aos critérios de frequência da exposição ao agente insalubre.
- c) Ausência de análise das atribuições legais do cargo ou função na elaboração dos laudos periciais.

2.4.4 Efeito:

- a) Ausência de descrição pormenorizada das avaliações técnicas realizadas pelos peritos.
- b) Possibilidade de concessão indevida dos Adicionais de Insalubridade/Periculosidade e de Gratificação de Raios X a servidores que não atendem os requisitos legais para recebimento dessas vantagens.
- c) Possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, com elevados impactos previdenciários, a servidores que não atenderam os requisitos legais para recebimento dos Adicionais de Insalubridade/Periculosidade.
- d) Possibilidade de responsabilização de gestores e médicos do trabalho pela emissão de laudos periciais em desacordo com a jurisprudência do TCU.

2.4.5 Evidências:

⁵⁶ Art. 117. Ao servidor é proibido: XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

⁵⁷ Aprova o Regimento Interno da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da Câmara dos Deputados - CIPA/CD e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

- a) Cotejamento entre os laudos periciais emitidos pelos médicos do trabalho da CD e os parâmetros legais aplicáveis apontou as seguintes situações (tabela 3 – Apêndice A):
- 1) a totalidade dos laudos avaliados não continha:
 - i. o detalhamento do trabalho do servidor (descrição de todas as atividades funcionais – perfil profissional) – inobservância ao inciso II;
 - ii. o período (datas e horários) em que as avaliações foram realizadas pelo perito – inobservância ao inciso VI;
 - iii. a especificação quanto aos critérios e procedimentos utilizados na perícia – inobservância ao inciso IV.
 - 2) 40 laudos em que o local de trabalho não está especificado – inobservância ao inciso I;
 - 3) 23 laudos com incoerência na avaliação da frequência de exposição aos agentes nocivos – inobservância ao inciso IV e VIII, item “b”.
 - 4) 9 laudos com medidas corretivas não especificadas – inobservância ao inciso X;
 - 5) 7 laudos em que o tempo de exposição a agente nocivo e/ou limite de tolerância do tempo de exposição não foi informado – inobservância ao inciso VIII;
 - 6) 3 laudos em que o instrumental usado na perícia não foi especificado – inobservância ao inciso V;
 - 7) 3 laudos em que o agente nocivo ou identificador do risco está irregular – inobservância ao inciso III;
 - 8) 3 laudos cujos procedimentos usados na perícia não foram especificados – inobservância ao inciso IV;
- b) Entrevista com o gestor responsável pela Secretaria de Direitos e Deveres (Seded) e com os médicos do trabalho.

2.4.6 Manifestação do gestor:

Sobre a participação de servidor do Depes no momento da realização das vistorias realizadas pelos peritos, o gestor responsável assim declarou:

A Ordem de Serviço nº 2, de 15/09/2005, foi editada em período que esta Casa ainda não contava em seu quadro de pessoal com Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Até então, as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

perícias nas dependências da Câmara dos Deputados destinadas à constatação da insalubridade, periculosidade ou radioatividade eram realizadas por profissionais do Ministério do Trabalho. Por se tratar de servidores de órgão externo, entendeu-se necessária a designação de servidor do Departamento para indicar a esses profissionais os locais onde haviam servidores da Câmara percebendo os referidos adicionais.

Entretanto, com a admissão no quadro de pessoal desta Casa de Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, os laudos periciais deixaram de ser realizados por profissionais de órgãos externos, passando a ser realizados por profissionais do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados habilitados para tal finalidade. Essas perícias são realizadas a partir dos pedidos iniciados pela chefia imediata do servidor para quem se requer o adicional, instruídos com expressa menção ao local onde é exercida a atividade insalubre, perigosa ou radioativa. Por tais razões, entendeu-se não fazer mais necessário o acompanhamento por parte de um servidor do Departamento de Pessoal a cada laudo pericial realizado.

Os questionamentos ao Demed quanto aos aspectos técnicos relativos aos laudos periciais elaborados pelos médicos do trabalho foram esclarecidos conforme transcrição abaixo:

Senhor Secretário de Controle Interno,
Em atendimento à ocorrência apontada por essa Secretaria de Controle Interno referente à ausência de especificação de itens dispostos no art. 10 da OS 2/2005 em alguns laudos periciais elaborados pela Medicina do Trabalho do Departamento Médico, apresentamos as considerações deste Departamento que contribuirão para elaboração do relatório da auditoria em questão.

Esclarece-se que o laudo utilizado hoje na Câmara dos Deputados foi elaborado com base nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e segue um padrão adotado em diversos órgãos. Apresenta-se de forma um tanto parametrizada, o que pode ter contribuído para os achados apontados, uma vez que alguns campos não permitem texto descritivo.

Assim prevê o Artigo 10, da Ordem de Serviço 02/2005:

Art. 10. O laudo pericial indicará:

- I - o local de trabalho;
- II - a descrição do trabalho realizado, com o detalhamento do processo operacional;
- III - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- IV - critérios e procedimentos utilizados na perícia;
- V - a especificação do instrumental e equipamentos empregados na perícia;
- VI - período em que as avaliações foram realizadas;
- VII - os dados e resultados obtidos;
- VIII - o grau de agressividade, especificando:
 - a) limite de tolerância conhecido quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
 - b) tempo de exposição aos agentes agressivos.
- IX - a classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis à condição ou atividade objeto de exame;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN Fl. Ass.

X - as medidas corretivas necessárias para minimizar, eliminar ou neutralizar riscos, ou proteger o servidor contra seus efeitos.

A Secretaria de Controle Interno identificou, após exame de 79 processos de concessão de adicionais de insalubridade, as seguintes situações, as quais seguem com as ponderações deste Departamento:

1) 40 laudos em que o local de trabalho não está especificado (departamento, coordenação, seção, anexo, sala) – inobservância ao inciso I;

O laudo de insalubridade é um dos documentos constantes do processo individual de avaliação de concessão de adicionais de insalubridade. Esse processo é iniciado a partir de um requerimento, em modelo próprio da Instituição, disponibilizado na intranet, onde o servidor, o chefe imediato e o diretor da órgão assinam corroborando as informações prestadas. No requerimento há a informação de lotação além das atividades desenvolvidas relatadas detalhadamente. Por este motivo, a informação de lotação nem sempre é registrada novamente no laudo, nem tampouco as atividades desenvolvidas, pois o laudo faz referência a esse requerimento e são partes integrantes do mesmo processo.

2) 8 laudos com medidas corretivas não especificadas – inobservância ao inciso X;

Quanto à inexistência das medidas corretivas observada em cerca de 10% da amostra analisada, esclarece-se que estas envolvem, na maioria dos casos, duas vertentes de medidas: 1. utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), adequados às situações específicas e 2. alterações ambientais e de rotinas, traduzidas por treinamentos e orientação sobre riscos; limpeza e ventilação de ambientes; acompanhamento médico regular e até mesmo mudanças em estrutura física e/ou alterações no fluxo de trabalho visando eliminação da exposição ao agente insalubre.

Ressalta-se que, conforme o caso, não adianta a minimização da exposição, mas sim a situação ideal de não exposição, o que nem sempre é possível já que as soluções mais complexas podem demandar e depender de reformas físicas estruturais, além de outras ações em nível de gestão, como remanejamento de servidores, criação de cargos, ampla regulamentação das atribuições e competências, quantitativo de recursos humanos, dentre outras. Há muitas situações onde a exposição a condições insalubres é inerente ao cargo, independente das corretas medidas de proteção individual e ambientais, como por exemplo profissionais de saúde em atendimento ambulatorial.

3) 5 laudos cujos procedimentos usados na perícia não foram especificados – inobservância ao inciso IV;

4) 5 laudos em que o instrumental usado na perícia não foi especificado – inobservância ao inciso V;

5) 4 laudos em que o agente nocivo ou identificador do risco não foi especificado – inobservância ao inciso III;

As situações 3 e 4 indicam ausência em alguns processos (menos de 5% da amostra) da especificação dos procedimentos e instrumental usados na inspeção, bem como a situação 5 descrita pela SECIN, relata falta de especificação quanto ao agente nocivo ou identificador do risco (art. 10, incisos IV, V e III respectivamente). Quanto a esses itens, cabe esclarecer que os casos identificados provavelmente referem-se a processos específicos onde os profissionais da medicina



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

do trabalho encontram algumas dificuldades quando se deparam, por exemplo, com produtos cuja ficha técnica não está disponível, o que permitiria decisão sobre exigência de quantificação e suas possibilidades. De qualquer forma, em todos os laudos de insalubridade emitidos, no item "Classificação Final" (última parte do laudo), estão descritos os critérios utilizados para análise da insalubridade (inspeção no local de trabalho, consulta, entre outros).

Contudo, pelos questionamentos ora apresentados, percebe-se a necessidade de um detalhamento maior que possa permitir um entendimento claro quanto aos procedimentos e instrumental usado nas perícias, para que as áreas administrativas da Casa tenham compreensão clara quanto às decisões tomadas e laudos emitidos pela Medicina do Trabalho, uma vez que há consequências trabalhistas e pecuniárias diretas provenientes desses processos.

6) 6 laudos em que o tempo de exposição a agente nocivo e/ou limite de tolerância do tempo de exposição não foram especificados – inobservância ao inciso VIII;

Em relação à situação 6, informa-se que a norma regulamentadora NR 15, do Ministério do Trabalho define limites de tolerância como sendo "a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral." Para alguns agentes nocivos, a exemplo do **benzeno** presente em produtos utilizados em alguns trabalhos desenvolvidos no âmbito da Câmara dos Deputados (Exp. Thiner), **dos agentes biológicos** e de alguns **agentes químicos**, a avaliação por parte da Medicina do Trabalho será qualitativa / de inspeção no local, não havendo determinação de limites de tolerância nem exigência legal para dosagem ou tempo de exposição, uma vez que a inspeção no local de trabalho e a comprovação da efetiva exposição do indivíduo ao agente é suficiente para que a atividade seja considerada insalubre.

A mesma situação se verifica em **exposição a radiações ionizantes (raios X) e não ionizantes (microondas, laser, ultravioleta)**, onde a exposição, *per se*, já é considerada insalubre e a monitoração deve ser constante. Como medida preventiva, há obrigatoriedade de que todos os servidores que operem equipamentos de Raio X utilizem dosímetros individuais (contrato vigente n. 93.4/2009) para monitorização da exposição. Acrescenta-se ainda que o CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) é responsável pelas diretrizes básicas de radioproteção e é o órgão brasileiro capacitado para realizar medições de emissão de equipamentos e controle de limites, não cabendo à medicina do trabalho da Câmara dos Deputados esta responsabilidade. Outro exemplo da dificuldade encontrada pela medicina do trabalho da Câmara dos Deputados diz respeito aos **agentes químicos**, descritos nos anexos 11 e 12 da NR 15, cuja inspeção no local de trabalho não é suficiente, sendo exigidas dosagens para identificação da obediência aos limites seguros. Contudo, no âmbito da Câmara dos Deputados não há condições de se realizar estas dosagens, uma vez que demandam equipamentos e reagentes específicos, não disponíveis na Casa, bem como metodologia inviável (em algumas situações são exigidos dosagens de 10 amostras, com intervalos definidos, etc...) para serem desenvolvidas pelo quantitativo de médicos do trabalho e técnicos de segurança do trabalho disponíveis na Instituição.

Mais um exemplo que demonstra a dificuldade de detecção e aferição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

exata de quantitativo de substâncias é quando a situação envolve exposição a gases tóxicos. Neste contexto, este Departamento protocolou processo de aquisição de equipamentos detectores de gases em abril de 2011, o qual foi indeferido pela alta administração da Casa, com a argumentação, entre outras, de que o Corpo de Bombeiros do DF estaria apto e capacitado, inclusive com equipamentos e quantitativo de pessoal para situações de emergência que envolvessem a Câmara e todos os órgãos federais mais próximos.

7) a totalidade dos laudos avaliados não continham:

a. o detalhamento do trabalho do servidor (descrição de todas as atividades funcionais – perfil profissiográfico) – inobservância ao inciso II;

A situação 07, item a (ausência de detalhamento do trabalho do servidor descrição de todas as atividades funcionais – perfil profissiográfico – inobservância ao inciso II) pode ser explicada tanto pela já existência da descrição detalhada das atividades no requerimento inicial do servidor, como já esclarecido acima, quanto pela dificuldade encontrada pelos médicos do trabalho em identificar o perfil profissiográfico, uma vez que há funções na Câmara sem atribuições definidas legalmente bem como há servidores exercendo atividades insalubres cujas atribuições legais dos cargos não correspondem às referidas atividades. Contudo, há que se deixar claro que, para conclusões sobre concessão ou não de adicional de insalubridade, ou seja, o que é levado em consideração pela área técnica é a análise das **reais** atribuições (**atividades efetivamente desempenhadas**) e o ambiente onde são desenvolvidas.

Sugerimos que o perfil profissiográfico seja complementado no processo pelo Departamento de Pessoal, em momento oportuno prévio à análise pela área técnica/médica.

b. o período (datas e horários) em que as avaliações foram realizadas pelo perito – inobservância ao inciso VI;

O período (datas e horários) em que as avaliações foram realizadas pelo perito – inobservância ao inciso VI - situação encontrada também por esta Secretaria de Controle Interno (situação 07, item b), informamos que será acrescentado em todos os laudos elaborados a partir desta data. É importante deixar claro que as inspeções ocorrem sem horário marcado ou prévio aviso, justamente para que não sejam vieses ou fatores de alteração das reais condições de trabalho.

c. ausência de especificação quanto aos critérios de frequência da exposição do servidor – inobservância ao inciso IV.

Por fim, esclarecemos quanto ao item c, da situação 07 (ausência de especificação quanto aos critérios de frequência da exposição do servidor) que constam nos laudos a informação da permanência, habitualidade ou eventualidade da exposição do servidor e que esta análise é fundamental para a conclusão quanto ao direito à percepção do adicional de insalubridade. Contudo, os critérios que definem eventualidade ou habitualidade não estão estabelecidos no âmbito da Câmara dos Deputados, tendo este Departamento Médico embasado suas decisões nas legislações externas que cuidam deste tema, quais sejam, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em especial NR 15 e Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, especificamente a n. 02, de 19/02/2010 e suas atualizações.

Dessa forma, esclarecemos os pontos levantados por essa Secretaria



de Controle Interno, quanto aos itens não constantes dos laudos emitidos pelo Departamento Médico, por meio da Coordenação Médica - Medicina do Trabalho, e informamos que será revisto o modelo de laudo utilizado, de forma que possa também conter mais campos não estruturados, para que sejam detalhadas as explicações técnicas necessárias em situações em que não se possa preencher todas as exigências contidas na Ordem de Serviço 02/2005, ou em que sejam necessárias informações adicionais detalhadas que permitam compreensão clara do laudo de insalubridade e os critérios utilizados em suas conclusões.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos, bem como para complementação dos laudos de insalubridade identificados como incompletos, conforme rege a legislação interna, com as justificativas técnicas que permitam uma maior compreensão dos termos utilizados.

2.4.7 Análise:

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações quanto à relevância dos laudos periciais. Consoante parâmetros normativos pesquisados, bem como a doutrina especializada e a jurisprudência da Corte de Contas, os laudos emitidos pelos peritos do trabalho (engenheiros ou médicos) são peça essencial no processo de concessão das vantagens pecuniárias sob exame.

Essa relevância processual torna a opinião técnica do perito do trabalho primordial para atestar, com conhecimento técnico-científico, os riscos ocupacionais presentes nas atividades dos servidores. É o que se depreende do disposto na transcrição abaixo retirada da obra utilizada como marco referencial:

“(…), pode-se afirmar que é por meio da perícia médica que se poderá constatar no processo a existência do nexó causal, ou seja, razão direta de causa e efeito entre o exercício laboral desempenhado pelo trabalhador e a alegada patologia para justificar o direito pleiteado.”⁵⁸

Nessa mesma esteira, tem-se o disposto no art. 2º da Resolução 1488/1998 do Conselho Federal de Medicina aplicável aos profissionais médicos do trabalho:

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexó causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, **deve o médico considerar:**

- I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexó causal;
- II - o estudo do local de trabalho;
- III - o estudo da organização do trabalho;
- IV - os dados epidemiológicos;
- V - a literatura atualizada;
- VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

⁵⁸ Opitz Júnior, João Baptista. Perícia médica trabalhista / João Baptista Opitz Neto. 1ª ed. São Paulo : Rideel, 2011. p. 8.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

- VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.(grifos nossos)

Os procedimentos de auditoria utilizados para avaliação dos laudos periciais partiram da premissa de que estes devem descrever os critérios técnicos empregados na aferição dos riscos ocupacionais a que está submetido o servidor cuja atividade foi objeto de análise do perito, observados os requisitos constantes do art. 10 da OS/DG 2/2005. Os laudos periciais devem apresentar os elementos que serviram de fundamentação para o perito realizar sua avaliação do caso, demonstrando de maneira inequívoca a presença dos agentes insalubres em grau superior ao limite de tolerância definido.

Segundo Opitz (2011), o laudo pericial é a peça escrita na qual os peritos médicos expõem, de forma circunstanciada, as observações e os estudos que fizeram e consignam as conclusões fundamentais da perícia⁵⁹.

Partindo dessas premissas, foram analisados todos os 79 laudos periciais elaborados pelos médicos do trabalho a partir de 2009⁶⁰ até agosto de 2012. Desse universo de laudos avaliados, foram encontradas situações em desacordo com o art. 10 da OS/DG 2/2005 (tabela 3 – Apêndice A).

Em vista da diversidade de evidências apontadas no item 2.4.5 e da especificidade que envolveu a análise de cada um dos elementos dos laudos periciais, resolveu-se dividir esta análise em tópicos organizados conforme sua representatividade, a fim de facilitar o entendimento das questões abordadas.

2.4.7.1 Quanto à descrição do trabalho realizado, com o detalhamento do processo operacional (item 2.4.5, subitem a.1.i.)

Consoante descrito no normativo, o laudo deve apresentar detalhamento do processo operacional do trabalho realizado pelo servidor em avaliação. Durante os exames de auditoria, foi observado que os laudos periciais não expõem o detalhamento exigido, mencionando de forma superficial as atividades realizadas.

Ressalta-se que a exigência do detalhamento das rotinas de trabalho subsiste desde o normativo anterior (inc. VII da OS 4/1985⁶¹), sendo mantido na

⁵⁹ Ibidem. p.16.

⁶⁰ A médica do trabalho, primeira a fazer parte da atual equipe, entrou em exercício na Câmara dos Deputados em 27/08/2009.

⁶¹ O processo para pagamento do adicional de insalubridade deverá discriminar, pormenorizadamente, a atividade e o local em que é exercida, característica do equipamento utilizado, tempo de exposição diária a agentes insalubres e a data de início das atividades nestas condições.



atual norma devido a sua importância para o cômputo do tempo de efetiva exposição aos agentes nocivos no decorrer da jornada de trabalho.

Assim, para melhor embasar a avaliação do perito quanto ao enquadramento legal das possíveis atividades insalubres, além de respeitar o exigido em normativo interno, é fundamental que o processo operacional de trabalho seja particularizado, com especificação e detalhamento de todas as atividades executadas pelo servidor (insalubres ou não).

Nesse sentido, a fim de promover aprimoramento processual, entende-se que o Depes poderia instruir o processo de requisição de perícia, informando o conjunto de atribuições do setor de lotação e do cargo ou função ocupada pelo servidor (denominado perfil profissiográfico). Essa sugestão é reforçada no depoimento do diretor do Demed, responsável pela coordenação das atividades dos médicos do trabalho (item 2.4.6).

Essas mudanças processuais, além de facilitarem o detalhamento do processo operacional executado pelos peritos, possibilitarão o cotejamento das atividades práticas do servidor com as atribuições previstas para o seu cargo ou função. Atualmente, essas informações não constam nos autos dos processos de concessão dos adicionais ocupacionais.

Não obstante a manifestação do Depes (item 2.4.6) quanto ao disposto no art. 9º da OS/DG 2/2005, entende-se que a equipe de peritos do trabalho receberia relevante contribuição de um técnico da área de pessoal, principalmente quanto ao detalhamento do processo operacional de trabalho.

Ademais, com esteio no art. 14 da OS/DG 2/2005, a opinião desse técnico poderia melhor fundamentar a decisão do diretor do Depes quanto à análise da regularidade da concessão das vantagens analisadas.

2.4.7.2 Quanto ao período em que as avaliações foram realizadas *(item 2.4.5, subitem a.1.ii.)*

Em todos os laudos periciais examinados foi constatada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as diligências periciais foram efetuadas.

A informação relativa ao período de realização da perícia é importante para se atestar a complexidade do processo de avaliação; especialmente, no caso de avaliação qualitativa, em que cada procedimento de avaliação deve ser detalhado, já que não há critérios objetivos de medição, ao contrário do que ocorre no caso da avaliação quantitativa.

Consoante explicitado na parte introdutória da presente análise, entende-se que o laudo deve expor, de forma clara e objetiva, as condições e elementos



que fundamentaram a conclusão do perito. Sob esse prisma, a doutrina especializada⁶² que serviu de marco referencial recomenda que

O perito médico deve manter registro do tempo despendido, de locais e datas das diligências, dos nomes das pessoas que o atenderam, dos livros e documentos examinados, dos dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada quando julgar necessário.

Avalia-se que os elementos “período de realização da perícia” e “tempo de exposição ao risco” possuem estreita relação. Essa conclusão parte do pressuposto de que é com esteio nas constatações feitas no decorrer das diligências periciais que o perito avaliará a frequência de exposição e a duração do evento.

Ao transpor o tempo de exposição verificado na perícia dentro da jornada semanal, por meio de cálculos próprios, o perito poderá compor o tempo total de exposição do servidor aos agentes nocivos e caracterizá-lo como permanente, habitual ou esporádico.

2.4.7.3 Quanto aos critérios e procedimentos utilizados na perícia (item 2.4.5, subitens a.1.iii. e a.5.)

Esta ocorrência trata dos critérios técnicos utilizados na perícia para avaliação do tempo de exposição ao agente nocivo (inc. IV e VIII, Item “b” do art. 10 da OS/DG 2/2005). Observou-se que, por ausência de parâmetro legal objetivo aplicável à Câmara dos Deputados, não houve especificação ou padronização, nos laudos periciais, quanto aos parâmetros de frequência (permanência, habitualidade e eventualidade) no exercício da atividade laboral.

Na OS/DG 2/2005 (parágrafos 2º e 3º do art. 2º), é apresentada apenas a descrição subjetiva do conceito de exposição habitual e eventual, sem que haja menção aos critérios objetivos para a caracterização da habitualidade e da eventualidade. Essa atribuição é repassada aos peritos, por meio do disposto no art. 3º do normativo interno.

A fim de avaliar as informações sobre tempo de exposição dispostas nos laudos analisados, considerando-se que inexistente critério objetivo para a caracterização da habitualidade e da eventualidade de exposição, esta equipe de auditoria utilizou, como parâmetros, alguns normativos aplicáveis em outros órgãos da Administração Pública Federal. Colacionaram-se três normativos: Portaria 3311/1989 – MTE, Orientação Normativa 2/2010 – Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG) e Resolução 26/2012 – Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Portaria 3311/1989 – MTE, no item 4.4, definia, de forma clara e inequívoca, que:

⁶² Ibidem p.14.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

- até 30 minutos por dia = trabalho eventual;
- até 400 minutos por dia (próximo de 6 horas e meia) = trabalho intermitente;
- acima de 400 minutos por dia = trabalho permanente, contínuo ou habitual.

Em porcentagens (considerando uma jornada de 8 horas por dia), infere-se que:

- até 6,25% da jornada diária = trabalho eventual;
- até 83,34% da jornada diária = trabalho intermitente;
- acima de 83,34% da jornada diária = trabalho permanente, contínuo ou habitual.

Entretanto, essa portaria foi revogada pela Portaria 546/2010 - MTE, que, por sua vez, nada proferiu sobre o tema.

Já a ON 2/2010 – MPOG (parágrafos 3º e 4º do artigo 5º) e a Resolução 26/2012 – STJ (inc. III e parágrafo único do art 2º) são uníssonas ao definir o critério de habitualidade e permanência.

Nesses normativos, é considerado habitual o período de exposição em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. Para ser considerada permanente, a exposição deve ter caráter constante, isto é, necessita ocorrer durante toda a jornada laboral e é prescrita como principal atividade do servidor.

Diante desse contexto, sugere-se que sejam regulamentados os critérios a serem utilizados no âmbito desta Casa, para caracterização da frequência de exposição aos agentes nocivos, tomando-se, como parâmetro referencial, os normativos vigentes nos órgãos citados.

Enquanto isso, na ausência de critérios objetivos legais, torna-se fundamental que, em obediência ao art. 3º da OS/DG 2/2005, o laudo pericial evidencie, com clareza e de forma inequívoca, quais foram os padrões utilizados na avaliação realizada pelos peritos do trabalho (engenheiros ou médicos). Tal entendimento está em consonância com o voto do ministro Relator do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2310/2010, em que este afirma que:

20. Os laudos deveriam [...] evidenciar a adoção de critérios técnicos e objetivos para aferir a presença dos agentes apontados como insalubres, além de indicar de forma clara e precisa se os servidores exercem as atividades tidas por insalubres/perigosas com habitualidade e/ou de forma permanente, ou se apenas em caráter esporádico e ocasional.

As evidências coletadas no decorrer dos procedimentos de auditoria indicam que a deficiência apontada nos critérios de avaliação do tempo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

exposição tiveram outros efeitos sobre os laudos periciais. Verificou-se que, em praticamente todos os laudos, foi considerada a “jornada de trabalho integral” como de efetiva exposição do servidor ao agente insalubre. Há inclusive sete laudos em que não é feita referência alguma ao tempo de exposição ao agente agressor (tabela 3 – Apêndice A).

Para que o direito ao adicional ocupacional se legitime e esteja respaldado legalmente, são de extrema importância o rigor e o detalhamento do perito na aferição do tempo de real exposição do servidor aos agentes nocivos, possibilitando a classificação da exposição em termos de permanência, habitualidade ou eventualidade.

No Acórdão 1544/2009 – TCU – Plenário, a Corte endossa a necessidade de que o tempo de efetiva exposição à atividade insalubre seja identificado de forma precisa no laudo pericial, conforme vislumbrado no voto do ministro Relator do TCU, no trecho abaixo:

22.4 Conforme os laudos periciais, o agente nocivo, nestes casos, seriam os fungos. Entretanto, vê-se que são várias as atividades desempenhadas nas secretarias, e que dentre elas, está o manuseio de documentos antigos e contaminados com fungos. Entretanto, não é razoável afirmar que os servidores que ali trabalham mantêm contato com esses documentos antigos durante toda a sua jornada de trabalho (16:00 às 22:00 h). Se for assim, chega-se a conclusão de que não executavam nenhuma outra atividade das quais eram responsáveis.

No Acórdão 102/2001 – TCU – Segunda Câmara, o ministro Relator demonstra a importância dessa medição, principalmente para as chefias imediatas. Em primeira análise, o Relator entende que, nas atividades de fiscalização e orientação de setores em que há atividades perigosas (e, por analogia, as insalubres), a exposição das chefias aos agentes nocivos é ocasional.

18. Em princípio, pela própria natureza de suas atribuições, há inclinação no sentido de afirmar que os agentes públicos responsáveis pela fiscalização do trabalho não atuam de modo intermitente ou habitual em áreas consideradas perigosas. Em uma primeira análise, certo é que atuam nessas áreas, mas evidentemente, ressalvadas situações pessoais específicas, a imensa maior parte de seu tempo de trabalho, talvez a quase totalidade, é realizada em ambientes que não são perigosos. Tudo, sem mencionar que é possível que haja meses em que determinados servidores sequer compareçam uma única vez a locais perigosos.

Assim, não comprovada a habitualidade da exposição aos agentes insalubres ou perigosos, o perito deverá emitir laudo pericial contrariamente à concessão do Adicional de Insalubridade/Periculosidade à chefia em questão. Sobre esse tópico, a Corte de Contas, no Acórdão 412/2010 – Primeira Câmara, reforça o seguinte aspecto relevante a ser observado na análise pericial:

1.5.1.1.1. o benefício é exclusivo para aqueles que trabalhem com



habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas (art. 68 da Lei n. 8112/1990), **o que não se caracteriza pelo fato de o servidor estar à disposição para exercer atividades nessas condições**, ou por exercê-las em caráter esporádico ou ocasional (art. 3º, inciso I, do Decreto n. 97.458/1989);

2.4.7.4 Quanto ao local de trabalho (item 2.4.5, subitem a.2.)

Na tabela 3 do Apêndice A, pode-se observar que, em 40 casos (50%), não há especificação do local de trabalho do servidor no laudo pericial, em desacordo ao inciso I do art. 10 da OS/DG 2/2005.

Nessa situação, encontram-se laudos que apenas apontam as atividades desenvolvidas pelo servidor avaliado, sem mencionar seu local de trabalho (32 casos). Em outros 8 casos, os laudos informam, além da atividade desenvolvida, a situação em que a atividade é realizada (indicam atendimentos em “situação de urgência e emergência”).

Uma vez que o local de trabalho tem influência relevante na apuração dos riscos ocupacionais pela perícia, entende-se que o mais adequado seria o detalhamento “físico e administrativo” do local periciado (p.ex. *Secretaria de Controle Interno / Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos / Anexo I / 22º andar / sala 2210*).

Nesse caso, entende-se que não basta constar a informação no formulário de requisição assinado pela chefia imediata. É preciso que todo o processo de trabalho da perícia esteja evidenciado no laudo e nos respectivos papéis de trabalho arquivados, independente das informações apostas no restante do processo.

Ademais, avalia-se que o laudo elaborado com descrição pormenorizada facilita o controle das autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas preventivas, porquanto futuras alterações administrativas, físicas ou estruturais podem alterar os critérios de concessão das vantagens (tópico discutido no item 2.3.7).

2.4.7.5 Quanto à especificação do tempo de exposição aos agentes agressivos (item 2.4.5, subitem a.3.)

Em 23 processos (29%) relacionados na tabela 3, foi observada aparente incoerência no uso de alguns termos relacionados à frequência de exposição. Determinados laudos mencionam exposição a agente insalubre em caráter “contínuo e intermitente” e outros, “habitual e permanente”. Essas avaliações parecem ser contraditórias, à luz do entendimento da Corte de Contas.

A fim de elucidar a questão, reproduz-se trecho do Acórdão 102/2001 – TCU – Segunda Câmara, que aborda o recebimento de Adicional de Periculosidade. Nesse acórdão, é apresentado o entendimento jurisprudencial dominante na Justiça do Trabalho, incluído o próprio Tribunal Superior do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Trabalho, de como caracterizar a habitualidade da exposição. Como somente a habitualidade conduz ao direito ao Adicional de Periculosidade (e da mesma forma, ao Adicional de Insalubridade), tal jurisprudência mostra que é indispensável, em cada caso concreto, que se verifique a duração e a frequência da exposição para se caracterizar a habitualidade. Abaixo, transcreve-se trecho do voto do ministro Relator do TCU, no acórdão supracitado:

23. [...] é preciso esclarecer que tal julgado não estabelece ser devido o adicional de periculosidade mesmo quando o contato com agentes perigosos se verifica por poucos segundos. A decisão sobredita menciona que o acidente pode ocorrer nos poucos segundos em que o empregado esteja sujeito a condições de risco. Todavia, não afasta o entendimento jurisprudencial dominante na Justiça do Trabalho, incluído o próprio TST, segundo o qual **somente a habitualidade conduz ao direito ao adicional. É indispensável, em cada caso concreto, verificar se a duração e a frequência da exposição caracterizam a habitualidade. O elemento tempo de exposição não é avaliado de forma dissociada do elemento frequência.** Habitualidade está mais relacionada a frequência do que a duração. Assim, quando o TST menciona que o acidente pode ocorrer nos poucos segundos em que há exposição (duração), não está reconhecendo, só por isso, que o adicional é devido. Se fosse possível deferir o pagamento do adicional com suporte tão-somente no tempo de exposição, o empregado que, uma vez ao ano somente, laborasse em área de risco por poucos instantes faria jus ao acréscimo. Transcreve-se aresto do próprio TST que bem demonstra a necessidade de avaliar a frequência em conjunto com o tempo de exposição ao perigo, para que se defira o pagamento do adicional de periculosidade:

"Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução 'contato permanente', esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, frequente), ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não contínuo). Nesse contexto, se o reclamante se dirigia ao depósito de inflamáveis da Reclamada somente aos sábados, lá permanecendo por cinco minutos apenas, não há como se ter por caracterizada seja a habitualidade, seja a intermitência legalmente exigidas, ante a manifesta excepcionalidade no contato com o agente perigoso, cuja configuração afasta, também, o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo. Entender-se o contrário seria dar margem a ilações absurdas." (grifos nossos)

Assim, pode-se inferir que o elemento frequência de exposição refere-se à permanência, habitualidade ou eventualidade da exposição aos agentes insalubres ou perigosos; enquanto o elemento duração relaciona-se à continuidade ou intermitência da exposição a esses agentes.

Nos casos apontados na tabela, é observado também que se mesclam, em um mesmo laudo, critérios apenas de duração da exposição ("contínuo e



intermitente”), sem que se faça menção à sua frequência; ou misturam-se critérios de frequência (“habitual e permanente”), sem que se exponha a duração da exposição. Assim, além de não caracterizar, em sua completude, a habitualidade do exercício da atividade insalubre, utilizam-se termos que, com esteio no entendimento do TCU, contradizem-se na conclusão dos laudos periciais.

Por conseguinte, recomenda-se que, em todos os laudos individualizados emitidos pelos peritos do trabalho, seja caracterizada tanto a frequência do exercício da atividade insalubre, como a sua duração, para justificar o direito do servidor ao recebimento do Adicional de Insalubridade ou Periculosidade.

2.4.7.6 Quanto às medidas corretivas necessárias (item 2.4.5, subitem a.4.)

Na amostra analisada, identificaram-se nove laudos periciais em que não consta qualquer manifestação técnica quanto às possíveis ações a serem adotadas para minimizar os efeitos ou proteger a saúde do servidor.

Ressalta-se que a definição dessas medidas pelos peritos do trabalho é essencial para a atuação das chefias das áreas em que são exercidas atividades insalubres ou perigosas, consoante disposto no inc. III do art. 16 da OS/DG 2/2005⁶³.

Para assegurar a proteção dos servidores expostos a agentes nocivos à saúde durante a atividade laboral, as chefias imediatas devem ter conhecimento do conjunto sistemático de ações (estruturais, operacionais, físicas, técnicas, científicas, entre outras) propostas, pelos peritos, para transformar, a curto e médio prazo, a atividade insalubre em salubre, ou minorar seus efeitos sobre a saúde.

Assim, buscando o aprimoramento da gestão de riscos ocupacionais e a melhoria processual, recomenda-se que os peritos aprimorem os estudos técnicos para proposição de medidas corretivas eficazes a cada caso analisado, bem como as chefias imediatas tomem ciência das medidas corretivas propostas pelos peritos. Para tanto, o processo de concessão do Adicional de Insalubridade/Periculosidade deve retornar ao setor solicitante da perícia após elaboração do laudo e do Atestado de Saúde Ocupacional pelo perito.

Esse entendimento é corroborado pelo disposto no §1º do art. 2º da OS 143, de 2013, do Demed⁶⁴, que foi recentemente publicada no Boletim Administrativo da Casa (BA 69, de 12/4/2013).

⁶³ Art. 16. Compete à chefia do órgão em que haja agentes ou condições insalubres, perigosas ou radioativas:

III - adotar medidas que visem a cessar ou reduzir a incidência de insalubridade;

⁶⁴ § 1º. As medidas corretivas sugeridas no item X deverão ser encaminhadas ao chefe imediato do servidor para conhecimento e adoção das medidas de mitigação que sejam possíveis de serem tomadas.



2.4.7.7 Quanto à especificação do instrumental, do agente nocivo à saúde e dos procedimentos utilizados na perícia (item 2.4.5, subitens a.6, a.7 e a.8.)

Em três laudos periciais, foram avaliadas as atividades dos servidores expostos a agentes químicos. Neles, não constam informações regulares quanto à especificação do agente nocivo, do instrumental utilizado para avaliação, bem como dos procedimentos utilizados para análise dos dados obtidos nessa avaliação.

Consoante disposto na NR 15, anexos 11, 13 e 13-A, os agentes químicos podem ser verificados por meio de análise quantitativa (aferição instrumental dos níveis de concentração e limite de tolerância) ou qualitativa (identificação do agente químico e da atividade ou operação).

Avalia-se que os laudos citados são irregulares, pois não efetuam adequadamente o enquadramento do agente químico conforme disposto na norma regulamentadora. Ademais, nos laudos analisados, há falha quanto à referência normativa utilizada: anexo 14 (agente biológico) da NR 15.

Com efeito, a impossibilidade de enquadramento correto, em conformidade com a NR 15, implica a suspeição quanto ao instrumental e quanto aos procedimentos utilizados para análise dos dados coletados no decorrer da diligência pericial.

Nesse sentido, entende-se também comprometida a dinâmica pericial dessas ocorrências, visto que a doutrina utilizada como referencial teórico recomenda que “o perito médico deve documentar, por meio de papéis de trabalho, todos os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão apresentada no laudo”⁶⁵.

Em vista dos argumentos apresentados, entende-se, de bom alvitre, que o Demed reexamine o disposto nos inc. III e V da OS 143/2013⁶⁶.

Por todo o exposto nos subitens desta análise, esta Coordenação avalia que a dinâmica da realização pericial na Casa necessita de ampla revisão operacional e de desempenho. Alguns pontos exsurgem das ocorrências apontadas acima:

- a) É essencial o fortalecimento da equipe de peritos do trabalho da Casa, seja por meio do apoio técnico de servidores especializados do Depes, seja por meio da adesão dos

⁶⁵ ibidem. p. 14.

⁶⁶ Art.2º - O laudo pericial do médico do trabalho destinado à concessão dos referidos benefícios deverá constar das seguintes informações e ser elaborado conforme modelo em anexo: III - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco, **informando quando não for possível ou necessária a quantificação dos agentes ou riscos**, especialmente quando se tratar de agentes biológicos e por exposição à radiação ionizante; V - a especificação do instrumental e equipamentos empregados na perícia, **informando quando não for necessário ou possível de ser realizada medição quantitativa**;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

recém-contratados Engenheiros do Trabalho⁶⁷ (Edital 1/2012). Consoante entendimento da Corte de Contas no Acórdão 412/2010 – Primeira Câmara, “o laudo ambiental deve ser assinado por no mínimo dois profissionais habilitados, sendo pelo menos um deles médico do trabalho ou engenheiro de segurança”.

Na medida em que a Casa possui duas categorias de profissionais habilitados na área de Saúde e Segurança do Trabalho, sugere-se que o Coordenador da equipe pericial não seja lotado no órgão em que será realizada a perícia (*p.ex. que perícias no Demed sejam coordenadas pelo Engenheiro do Trabalho e perícias no Detec, pelo Médico do Trabalho*), em prestígio ao princípio da impessoalidade.

- b) Em vista da decisão da Suprema Corte e dos potenciais impactos previdenciários da concessão dos adicionais ocupacionais, as análises técnicas expressas nos laudos periciais devem demonstrar de maneira clara, precisa e inequívoca todas as informações necessárias para caracterizar a concessão das vantagens, principalmente com relação aos critérios utilizados para aferir a frequência e a duração da exposição ao agente nocivo nas atividades laborais dos servidores.
- c) Com esteio no art. 3º do Ato da Mesa 64/2013, esta Coordenação alerta a Administração no sentido de que, caso sejam mantidas as ocorrências observadas, tanto a Administração quanto os peritos do trabalho assumem elevado risco de responsabilização em possíveis ações de controle do TCU, podendo resultar, inclusive, em aplicação de

⁶⁷ Ato da Mesa 7/2011 – Art. 3º (...)

Parágrafo único. São atribuições do cargo efetivo de Analista Legislativo - atribuição Engenheiro de Segurança do Trabalho, além daquelas estabelecidas pela Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA: I - auxiliar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Saúde do Trabalho, criada pela Portaria-DG n. 142, de 2005, com a finalidade de promover a saúde ocupacional e a segurança no trabalho na Câmara dos Deputados; II - identificar e avaliar os fatores ambientais potencialmente danosos à saúde ou à segurança da população que trabalha ou transita na Câmara dos Deputados; III - inspecionar locais e condições ambientais, instalações e material, métodos e processos de trabalho, bem como aplicar preceitos preventivistas destinados a minimizar a incidência de riscos à saúde ou à segurança; IV - responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas normas de segurança do trabalho; V - coordenar a execução das ações do programa de prevenção de riscos ambientais-PPRA e prevenção de acidentes; VI - orientar os trabalhadores quanto ao uso de equipamentos de proteção individual e coletiva; VII - emitir pareceres técnicos sobre riscos existentes no ambiente de trabalho; VIII - treinar técnicos de segurança, servidores e prestadores de serviço quanto ao desenvolvimento de suas respectivas tarefas; IX - operar recursos e ferramentas de informática específicos da área e afins; X - planejar e executar campanhas educativas sobre prevenção de acidentes; XI - realizar análises estatísticas relativas a acidentes de trabalho; XII - avaliar os métodos coletivos e individuais de proteção disponíveis contra acidentes de trabalho; XIII - elaborar material informativo sobre segurança do trabalho; XIV - verificar possíveis impactos de novas tecnologias sobre a saúde dos servidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

multa, conforme pode ser observado na decisão plenária do TCU no Acórdão 1544, de 2009.

Nessa decisão, a Corte de Contas aplicou multas aos responsáveis, após avaliação de pagamentos indevidos de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade a servidores da Universidade Federal do Acre (UFAC), em decorrência de laudos de avaliação ambiental irregularmente emitidos pela Comissão de Segurança e Medicina do Trabalho (Cosmet) daquela instituição de ensino superior. Enfatiza-se que, nessa decisão, foi considerada, como de maior gravidade, a conduta dos responsáveis pela elaboração dos laudos e, conseqüentemente, o valor da sanção aplicada a eles foi superior àquela imposta aos dirigentes da UFAC. O citado acórdão determinou:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com base no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992, em:

[...]

9.4. aplicar a Roney Alves das Neves, Arnaldo Thomaz Cordeiro Barbosa e Djalma Aparecidos dos Santos multas no valor individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. aplicar a Francisco Antônio Saraiva de Farias e a Jaider Moreira de Almeida multas no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.8. determinar o desconto integral ou parcelado das dívidas nas remunerações dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/90, com a modificação feita pela MP 2.225-45, de 4/9/2001;

Finalmente, não obstante a questão sobre os laudos técnicos que caracterizam a condição insalubre em períodos pretéritos (laudos retroativos) não ter sido objeto de exame deste relatório, análises aqui formuladas podem auxiliar o exame sobre o tema, atualmente tratado no Processo 102.975/2010.

Nos autos desse processo, consta manifestação formulada pela Assessoria Jurídica do Depes (Asjur), que se coaduna com o posicionamento



desta Coordenação, especialmente com esteio na análise formulada neste item. Por conseguinte, cópia do 2.4.7 será anexada ao processo em epígrafe.

Ressalta-se que esse tópico será objeto de análise quando do monitoramento das medidas administrativas recomendadas neste relatório.

2.4.8 Proposta de encaminhamento:

- a) Encaminhar processo de requisição dos adicionais ocupacionais previamente ao Depes para instrução, a fim de informar as atribuições do cargo ou função do servidor cujas rotinas administrativas sejam objeto de avaliação pelos peritos do trabalho.

Prazo negociado com o gestor: 30 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da forma de atuação.

- b) Considerar as atribuições do cargo efetivo ou função ocupada pelo servidor submetido à análise das rotinas de trabalho no processo de avaliação pericial e na concessão dos adicionais ocupacionais.

Prazo negociado com o gestor: 30 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da forma de atuação.

- c) Elaborar novos laudos periciais atentando-se para os requisitos exigidos no normativo interno, inclusive quanto ao detalhamento das informações, principalmente aquelas relativas à:

- i. caracterização da frequência e da duração do exercício da atividade de risco, para justificar o direito do servidor ao recebimento do Adicional de Insalubridade ou Periculosidade, de acordo com os Acórdãos 102/2001 – TCU – Segunda Câmara, 1544/2009 e 2310/2010 – TCU – Plenário;
- ii. indicação de quais das atribuições estão sujeitas aos riscos ocupacionais, discriminando o tempo de efetiva exposição ao agente danoso em cada atividade considerada no cômputo da jornada semanal.
- iii. indicação de todas as medidas corretivas julgadas necessárias para mitigar/eliminar os efeitos nocivos à saúde dos servidores, segundo estudos técnicos realizados pela perícia.

Prazo negociado com o gestor: 30 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da organização administrativa.

- d) Regulamentar os critérios a serem utilizados, no âmbito da Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN Fl. Ass.

dos Deputados, para caracterização da frequência de exercício de atividade de risco à saúde, a exemplo de normativos vigentes em outros órgãos da Administração Pública Federal (como a Orientação Normativa 6/2013 – MPOG e Resolução 26/2012 – STJ).

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: aprimoramento dos textos legais.

- e) Recomendar o retorno do processo de requisição dos adicionais ocupacionais às chefias imediatas, para que estas tomem ciência formal quanto à avaliação elaborada pelos peritos do trabalho, com intuito de auxiliar o cumprimento das atribuições definidas no art. 16 da OS/DG 2/2005.

Prazo negociado com o gestor: 30 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da forma de atuação.

- f) Promover a cooperação técnica entre os médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho na realização das perícias laborais, adotando-se política de alternância de coordenadores, de forma que em cada análise realizada o responsável técnico não seja lotado no órgão a ser periciado, em prestígio ao princípio da impessoalidade.

Prazo negociado com o gestor: 90 dias.

Categoria de indicador de benefício: melhoria da organização administrativa.

3 CONCLUSÃO

Os exames realizados tiveram por objetivo avaliar os controles administrativos relacionados à concessão e ao pagamento dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e da Gratificação de Raios X. As quatro questões formuladas na parte introdutória buscaram avaliar os principais controles sensíveis do processo: requisição da vantagem, análise pericial das rotinas de trabalho e seus riscos ocupacionais, regularidade do pagamento e fiscalização da continuidade da exposição aos agentes nocivos.

As ocorrências detectadas na busca pelas respostas às questões acima, expressas nos quatro achados, indicam a oportunidade de a Administração aperfeiçoar uma série de pontos específicos dos controles administrativos desse



processo, de modo a garantir, com razoável segurança, a legalidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão de pessoal.

Considerando-se as argumentações desenvolvidas ao longo do relatório, os achados identificados em relação à concessão e ao pagamento dos adicionais ocupacionais são sintetizados abaixo:

1) Falhas no desconto dos Adicionais de Insalubridade/ Periculosidade e de Gratificação de Raios X em alguns casos de afastamentos, licenças e impuntualidade, em que se propõe:

- a. Realizar levantamento dos casos de afastamentos e licenças não previstos como de efetivo exercício para fins de recebimento dos adicionais ocupacionais nos últimos cinco anos (considerando-se, inclusive, a situação prevista no parágrafo único do art. 7º da OS/DG 2/2005) e proceder ao ressarcimento dos valores pagos de maneira indevida aos servidores efetivos e inativos, após exercido o direito do contraditório e da ampla defesa em prazo definido pelo Depes.
- b. Desenvolver estudo com vista a identificar possíveis pagamentos indevidos de outros benefícios e vantagens que devam ser suspensos em vista de afastamentos e licenças não previstos como de efetivo exercício no Regime Jurídico Único e, se for o caso, adotar as medidas pertinentes.
- c. Estabelecer plano de ação, sob coordenação do Departamento de Pessoal, para implantar rotina automática de suspensão dos adicionais ocupacionais no SigespCD quando o afastamento ou a licença dos servidores não estiverem previstos como de efetivo exercício para fins de percepção dessas vantagens pecuniárias.

2) Recebimento de Adicional de Insalubridade/Periculosidade com base em laudo pericial desatualizado, em que se propõe:

- a. Requerer às chefias dos órgãos em que se desenvolvem atividades insalubres, perigosas ou radioativas que:
 - i. comuniquem ao Depes quando o servidor for designado/exonerado de ocupar função comissionada ou tiver sua lotação alterada (mesmo que intradepartamental) ou tiver mudança em suas atividades;
 - ii. solicitem a realização de nova perícia nos casos identificados no item 2.a.i, salvo naqueles em que ocorrer mudança de lotação, no Demed, de profissional de saúde e desde que perito do trabalho tenha atestado, em laudo técnico, similitudes quanto aos requisitos constantes dos incisos II a IX do art. 10 da OS 2/2005



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

nos diferentes locais de trabalho, conforme proposto no item “b” a seguir.

- b. Avaliar a possibilidade de elaborar laudo técnico com a identificação de situações consideradas equivalentes para profissionais de saúde, no Demed, para fins de recebimento de Adicional de Insalubridade, indicando as similitudes quanto aos requisitos constantes dos incisos II a IX do art. 10 da OS 2/2005 nos diferentes locais de trabalho.
- c. Realizar alteração do inc. V do art. 16 da OS/DG 2/2005, para que, após comunicação da chefia ao Depes, a verificação sobre toda e qualquer mudança (motivada, por exemplo, pela troca de lotação intradepartamental ou designação/exoneração de função comissionada) e suas implicações quanto ao aumento, redução, eliminação ou suspensão da exposição a agentes insalubres seja procedida por perito do trabalho, o qual detém a competência técnica para caracterizar e classificar a insalubridade, a periculosidade e a radioatividade, conforme disposto no art. 8º da OS/DG 2/2005.
- d. Aprimorar os controles de cadastro, referentes aos históricos de lotação e de cargo comissionado dos servidores efetivos da Casa, no sentido de detalhar a lotação do servidor até o nível de seção, conforme estrutura administrativa da Casa.
- e. Apresentar plano de ação para atualizar os laudos periciais constantes das tabelas 2, 3 e 4 do Apêndice A, observando o disposto nas NR 7, 9 e 32, por meio de esforços da equipe especializada em segurança e medicina do trabalho da Casa ou por meio da contratação de empresa especializada.

3) Ausência de medidas fiscalizatórias para assegurar o cumprimento da Portaria 583/1993 e da OS/DG 2/2005, em que se propõe:

- a. Realizar estudo sobre as competências fiscalizatórias na gestão de riscos ocupacionais contidas na Portaria/DG 583/1993, definindo quais responsabilidades são pertinentes à DRH e quais à Dirad, e editar normativo atualizado com tais definições.
- b. Apresentar plano de ação para implantar, por meio de esforços da equipe especializada em segurança e medicina do trabalho da Casa ou por meio da contratação de empresa especializada e com a urgência que o caso requer:
 - i. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR7);
 - ii. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR9);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos

Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN

Fl.

Ass.

- iii. Proteção à Segurança e à Saúde dos servidores lotados nos serviços de saúde da Câmara dos Deputados (NR32).
- c. Priorizar o desenvolvimento da Política de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho, nos termos do inc. VII do art. 4º do Ato da Mesa 76/201368, podendo-se utilizar, como material de referência, o Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Públicos Civis Federais, publicado na Portaria 1675/2006 – SRH/MPOG.
- d. Avaliar a viabilidade do pedido realizado pela diretoria do Demed, no processo 149.447/2009, sobre a criação da Coordenação de Saúde do Trabalho, tendo em vista a implantação dos programas recomendados neste relatório.
- e. Reavaliar a atuação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da Câmara dos Deputados, com vistas a torná-la efetiva, de forma que seus membros sejam capacitados a avaliar medidas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, bem como ações de promoção da saúde dos servidores da Casa, consoante disposto na NR 5.

4) Impropriedades na dinâmica da realização pericial, em que se propõe:

- a. Encaminhar processo de requisição dos adicionais ocupacionais previamente ao Depes para instrução, a fim de informar as atribuições do cargo ou função do servidor cujas rotinas administrativas sejam objeto de avaliação pelos peritos do trabalho.
- b. Considerar as atribuições do cargo efetivo ou função ocupada pelo servidor submetido à análise das rotinas de trabalho no processo de avaliação pericial e na concessão dos adicionais ocupacionais.
- c. Elaborar novos laudos periciais atentando-se para os requisitos exigidos no normativo interno, inclusive quanto ao detalhamento das informações, principalmente aquelas relativas à:
 - i. caracterização da frequência e da duração do exercício da atividade de risco, para justificar o direito do servidor ao recebimento do Adicional de Insalubridade ou Periculosidade, de acordo com os Acórdãos 102/2001 – TCU – Segunda Câmara, 1544/2009 e 2310/2010 – TCU – Plenário;
 - ii. indicação de quais das atribuições estão sujeitas aos riscos ocupacionais, discriminando o tempo de efetiva exposição ao agente danoso em cada atividade considerada no cômputo da

⁶⁸ Art. 4º São diretrizes da Política de Recursos Humanos para o desenvolvimento das ações de gestão de pessoas na Câmara dos Deputados: VII. Promover ações coordenadas visando saúde integral, qualidade de vida, acessibilidade e segurança no trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

jornada semanal.

- iii. indicação de todas as medidas corretivas julgadas necessárias para mitigar/eliminar os efeitos nocivos à saúde dos servidores, segundo estudos técnicos realizados pela perícia.
- d. Regulamentar os critérios a serem utilizados, no âmbito da Câmara dos Deputados, para caracterização da frequência de exercício de atividade de risco à saúde, a exemplo de normativos vigentes em outros órgãos da Administração Pública Federal (como a Orientação Normativa 6/2013 – MPOG e Resolução 26/2012 – STJ).
- e. Recomendar o retorno do processo de requisição dos adicionais ocupacionais às chefias imediatas, para que estas tomem ciência formal quanto à avaliação elaborada pelos peritos do trabalho, com intuito de auxiliar o cumprimento das atribuições definidas no art. 16 da OS/DG 2/2005.
- f. Promover a cooperação técnica entre os médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho na realização das perícias laborais, adotando-se política de alternância de coordenadores, de forma que em cada análise realizada o responsável técnico não seja lotado no órgão a ser periciado, em prestígio ao princípio da impessoalidade.

Em consonância com a Portaria/Secin 2/2013, os indicadores de benefícios das propostas de encaminhamento apresentadas acima, encontram-se sintetizados, por categoria e critério, da seguinte forma:

- a) **Melhoria da organização administrativa** – itens 1.b, 2.e, 3.b, 3.c, 3.d, 3.e, 4.c, 4.f;
- b) **Melhoria nos controles internos** – item 2.d;
- c) **Melhoria da forma de atuação** – itens 2.a, 2.b, 4.a, 4.b, 4.e;
- d) **Melhoria dos resultados apresentados** – itens 1.c;
- e) **Recomendação para aprimoramento dos textos legais** – itens 2.c, 3.a, 4.d;
- f) **Ressarcimento de débitos** – item 1.a.

A fim de aprimorar a divulgação das atividades da Secin, pede-se aos gestores responsáveis pela adoção das medidas administrativas recomendadas que ratifiquem, reformulem, acrescentem ou excluam os benefícios previamente avaliados. As análises servirão para alimentar a sistemática de apuração dos indicadores de benefício das ações de controle interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade
Gratificação de Raios X

SECIN

Fl.

Ass.

e Periculosidade e

Finalmente, registre-se o agradecimento pela colaboração dos dirigentes e técnicos dos órgãos auditados (Depes, Demed, Coeng/Detec, Cedi, Cgraf/Deapa, DRH, Dirad, Cipa, Pró-Saúde), que bem subsidiaram os trabalhos desta equipe na execução dos procedimentos de auditoria.

Brasília, 23 de julho de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade
e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

e Periculosidade e

Afastamento	Ponto	Período	
LTS - PESSOA FAMILIA	■	Diversos	Diversos
	■	Diversos	Diversos
■	Diversos	Diversos	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Afastamento	Ponto	Período	
LTS - PESSOA FAMILIA	■	Diversos	Diversos
	LICENÇA CAPACITAÇÃO	■	8/9/11
■		4/10/10	14/10/10
■		16/12/11	30/12/11
■		14/5/12	12/7/12
■		26/9/12	26/10/12
■		2 períodos	2 períodos
■		12/9/12	30/11/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Afastamento	Ponto	Período	
LICENÇA CAPACITAÇÃO	■	7/11/11	6/12/11
	■	6/6/11	8/7/11
	■	1/8/11	9/9/11
	■	17/9/10	1/10/10
	■	23/8/10	17/9/10
	■	14/5/12	12/6/12
	■	9/4/12	8/5/12
	■	3 períodos	3 períodos
	■	3/10/11	1/11/11
	■	2/7/12	20/7/12
	■	17/9/12	15/11/12
	■	3/11/11	2/12/11
	■	13/9/10	12/10/10
	■	10/10/11	8/11/11
	■	14/9/11	13/10/11
	■	11/4/11	10/5/11
	■	9/5/11	10/6/11
	■	24/1/11	25/2/11
	■	2/4/12	1/5/12
	■	1/6/11	30/6/11
	■	3 períodos	3 períodos
	■	7/11/11	6/12/11
	■	23/5/11	21/6/11
	■	2 períodos	2 períodos
	■	3 períodos	3 períodos
	■	2 períodos	2 períodos
	■	9/5/11	7/6/11
	■	1/6/12	28/6/12
	■	9/4/12	8/5/12
	■	26/9/11	25/10/11
	■	21/5/12	13/7/12
	■	24/10/11	22/11/11
	■	2/7/12	31/7/12
	■	16/4/12	15/5/12
■	1/8/12	29/9/12	
■	2/5/12	31/5/12	
■	13/10/10	11/11/10	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
 Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
 Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade
 Gratificação de Raios X

SECIN
 Fl.
 Ass.

e Periculosidade e

Laudo Pericial	Processo	Ponto	Alteração de Lotação/Função
		[REDACTED]	
		[REDACTED]	Lotação alterada
	114.619/1998	[REDACTED] (servidor aposentou), [REDACTED]	Lotação alterada
	112.143/1998	[REDACTED]	-
	119.998/1999	[REDACTED]	-
	116.907/1999	[REDACTED]	Lotação alterada
	117.727/1997	[REDACTED]	-
	53.478/1993	[REDACTED]	Lotação alterada
	124.977/1999	[REDACTED]	-
	Obs: também consta parecer do médico do trabalho da Casa, Dr. [REDACTED] (09/99)	[REDACTED]	Lotação alterada
Laudo 38/1994	121.499/1998	[REDACTED]	-
	130.479/1995	[REDACTED]	-
	51.359/1993	[REDACTED]	-
	119.807/1998	[REDACTED]	-
	107.283/2000	[REDACTED]	-
Laudo 1/1996	118.055/1997	[REDACTED] (servidor aposentou)	-
	119.340/1998	[REDACTED]	-
	107.710/1997	[REDACTED]	-
Memorando 159/1999	130.944/1999	[REDACTED]	Lotação alterada
Ofício 20-CT-0/2000 (declaração da chefia, sem menção a laudo)	107.283/2000	[REDACTED]	-
Laudo 16/2001	124.504/2001	[REDACTED]	Lotação alterada
	124.371/2001	[REDACTED]	-
Laudo 10/2002	110.866/2002	[REDACTED]	-
	117.221/2002	[REDACTED]	Lotação alterada
	30.710/2001	[REDACTED]	-
Laudo 28/2003	43.124/2003	[REDACTED]	-
	23.401/2003	[REDACTED]	-
	43.125/2003	[REDACTED]	-
	108.672/2005	[REDACTED]	-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
 Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
 Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
 Fl.
 Ass.

Laudo Pericial	Processo	Ponto	Alteração de Lotação/Função
	110.128/2004	█	-
	110.319/2005	█, █, █	Lotação alterada
	113.519/2004	█, █	Lotação alterada (█)
	141.260/2005	█	-
	130.026/2003	█	-
	130.060/2003	█	-
	20.262/2004	█	-
	156.002/2008	█	-
	24.435/2007	█	-
	103.424/2009	█	-
	128.168/2009	█	-
	133.892/2009	█	-
	129.737/2003	█	-
	117.771/2007	█	-
	178.581/2008	█	-
	45.125/2003	█	-

Tabela 3 – Ocorrências em laudos elaborados após a vigência da OS/DG 2/2005

Processo	Ponto	Situações encontradas
147.281/2009	█	<p>Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“executa, mantém e realiza reparos hidrossanitários e tem contato com esgotos”).</p> <p>Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial.</p> <p>Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.</p>
113.754/2011	█	<p>Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“serviço de impressão de livros, jornais, informativos, etc”).</p> <p>Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial.</p> <p>Inciso III: Não foram indicados os compostos químicos que compõem os materiais utilizados e que são responsáveis pela insalubridade na atividade realizada.</p> <p>Inciso IV: - Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). - Não foi especificado que tipo de avaliação (quantitativa ou qualitativa) foi realizada durante a inspeção do local de trabalho em relação aos agentes químicos (Anexos 11 e 13 da NR 15).</p> <p>Inciso V: Não especifica instrumental usado na avaliação quantitativa dos agentes químicos (thinner).</p> <p>Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.</p> <p>Inciso VIII: O laudo não especifica tempo de exposição ao agente insalubre.</p> <p>Inciso X: Não foram especificadas medidas corretivas.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Processo	Ponto	Situações encontradas
105.698/2010	■	<p>Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“contato direto com pacientes em atividades de assistência de enfermagem e apoio a procedimentos médicos, manuseio de materiais perfurocortantes e secreções contaminadas”).</p> <p>Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial.</p> <p>Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.</p>
127.250/2010	■	<p>Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimento direto de pacientes”).</p> <p>Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial.</p> <p>Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter habitual e permanente).</p> <p>Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.</p>
105.569/2010	■ *	<p>Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“contato direto com pacientes em atividades de assistência de enfermagem e apoio a procedimentos médicos, manuseio de materiais perfurocortantes e secreções contaminadas”).</p> <p>Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial.</p> <p>Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.</p>
110.458/2011	■	<p>Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“recepciona os pacientes, identifica-os e os acompanha até o vestuário; faz mudança de lençóis das camas nas quais são realizados exames de ecografia”).</p> <p>Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial.</p> <p>Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.</p>
113.760/2011	■ *	<p>Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“serviço de impressão de livros, jornais, informativos, etc”).</p> <p>Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial.</p> <p>Inciso III: Não foram indicados os compostos químicos que compõem os materiais utilizados e que são responsáveis pela insalubridade na atividade realizada.</p> <p>Inciso IV: - Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente).</p> <p>- Não foi especificado que tipo de avaliação (quantitativa ou qualitativa) foi realizada durante a inspeção do local de trabalho em relação aos agentes químicos (Anexos 11 e 13 da NR 15).</p> <p>Inciso V: Não especifica instrumental usado na avaliação quantitativa dos agentes químicos (thinner).</p> <p>Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.</p> <p>Inciso VIII: O laudo não especifica tempo de exposição ao agente insalubre.</p> <p>Inciso X: Não foram especificadas medidas corretivas.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Processo	Ponto	Situações encontradas
115.558/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“atendimento direto de pacientes para pedidos de informações, cópias de prontuários, cópias de exames complementares e abertura de prontuários”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
101.649/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“atendimento de pacientes para perícia e orientação quanto ao uso dos serviços odontológicos”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
101.650/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“atendimento de pacientes para perícia e orientação quanto ao uso dos serviços odontológicos”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
101.651/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“atendimento de pacientes para perícia e orientação quanto ao uso dos serviços odontológicos”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
102.434/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“atendimento de pacientes para encaminhamento a avaliação pericial e atendimento de pacientes para autorizações de exames e internações”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
105.260/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“contato direto com pacientes em atividades de assistência de enfermagem e apoio a procedimentos médicos, manuseio de materiais perfurocortantes e secreções contaminadas”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Processo	Ponto	Situações encontradas
		Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
110.073/2011	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“atendimento de pacientes para encaminhamento a avaliação pericial e atendimento de pacientes para autorizações de exames e internações”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
114.326/2011	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“encadernação de obras e trabalhos de douração”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso III: O laudo indica ouro como agente nocivo. No entanto, o agente nocivo nesse caso é provavelmente o arsênico, conforme Anexo 13 da NR 15. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas. Inciso VIII: O laudo não especifica tempo de exposição ao agente insalubre. Inciso X: Não foram especificadas medidas corretivas.
117.916/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“atendimento direto de pacientes para pedidos de informações, cópias de prontuários, cópias de exames complementares e abertura de prontuários”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas. OBS: Servidor mudou de lotação após a emissão desse laudo pericial.
121.134/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida e à situação em que essa é realizada (“atendimento direto de pacientes em situações de urgência e emergência”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
127.249/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimento direto de pacientes”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter habitual e permanente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
127.251/2011	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas (“manuseio de materiais contaminados por agentes biológicos; limpeza de materiais com manipulação de agentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Processo	Ponto	Situações encontradas
		químicos”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas. Inciso X: Não foram especificadas medidas corretivas para agentes químicos.
127.254/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimento direto de pacientes”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter habitual e permanente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
127.255/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimentos de pacientes para orientação nutricional”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter habitual e permanente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
127.263/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimento direto de pacientes”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter habitual e permanente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
127.282/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimentos de pacientes para cuidados de enfermagem”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter habitual e permanente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
127.283/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimentos de pacientes para cuidados de enfermagem”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter habitual e permanente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
127.284/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimentos a pacientes para cuidados de enfermagem”).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Processo	Ponto	Situações encontradas
		Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter habitual e permanente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
127.285/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida e à situação em que essa é realizada ("atendimentos de enfermagem a pacientes em situações de urgência e emergência"). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter habitual e permanente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
127.252/2011	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas ("manuseio de materiais contaminados por agentes biológicos; limpeza de materiais com manipulação de agentes químicos"). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas. Inciso X: Não foram especificadas medidas corretivas para agentes químicos.
133.034/2010	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas ("receber e encaminhar pacientes para avaliação pericial; atendimento de pacientes para concessão de autorizações"). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
134.549/2011	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas às atividades desenvolvidas ("atendimento de pacientes que procuram o arquivo para retirar prontuários e pegar cópias de exames"). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
135.067/2011	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida ("serviço de impressão de livros, jornais, informativos, etc"). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso III: Não foram indicados os compostos químicos presentes nos materiais utilizados e que são responsáveis pela insalubridade na atividade realizada. Inciso IV: Não foi especificado que tipo de avaliação (quantitativa ou qualitativa) foi realizada durante a inspeção do local de trabalho em relação aos agentes químicos (Anexos 11 e 13 da NR 15). Inciso V: Não especifica instrumental usado na avaliação quantitativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Processo	Ponto	Situações encontradas
		dos agentes químicos (thinner). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas. Inciso VIII: O laudo não especifica tempo de exposição ao agente insalubre. Inciso X: Não foram especificadas medidas corretivas.
144.817/2009	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida e à situação em que essa é realizada (“atendimentos de enfermagem de pacientes em situações de urgência e emergência”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
144.818/2009	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida e à situação em que essa é realizada (“atendimentos de enfermagem de pacientes em situações de urgência e emergência”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
144.819/2009	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida e à situação em que essa é realizada (“atendimentos de enfermagem de pacientes em situações de urgência e emergência”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
144.820/2009	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida e à situação em que essa é realizada (“atendimentos de enfermagem de pacientes em situações de urgência e emergência”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
144.821/2009	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida e à situação em que essa é realizada (“atendimento direto de pacientes em situações de urgência e emergência”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
144.822/2009	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida e à situação em que essa é realizada (“atendimento direto de pacientes em situações de urgência e emergência”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
147.330/2009	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimento direto de pacientes”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Processo	Ponto	Situações encontradas
		informação de quando as apreciações foram efetuadas.
149.400/2009	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimento direto de pacientes que se apresentam para homologação de atestados médicos ou para submeter-se a juntas periciais”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
149.725/2009	■	Inciso I: Não há menção ao local de trabalho, apenas à atividade desenvolvida (“atendimentos de pacientes que procuram o serviço da Cosat”). Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
149.766/2009	■	Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
107.080/2011	■	Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
149.963/2009	■	Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição Menção à exposição em caráter contínuo e intermitente. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
149.964/2009	■	Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso IV: Incoerência na especificação dos critérios de frequência da exposição (menção à exposição em caráter contínuo e intermitente). Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
149.021/2011	■, ■ *, ■	Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso X: Não foram apontadas medidas corretivas para agentes biológicos. No caso dos agentes químicos, o laudo apenas menciona “uso de EPI e EPC”, mas não especifica quais são esses equipamentos. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.
125.921/2011	■	Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial. Inciso VIII: O laudo não especifica tempo de exposição ao agente insalubre. Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
 Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
 Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
 Fl.
 Ass.

Processo	Ponto	Situações encontradas
		informação de quando as apreciações foram efetuadas.
101.266/2012	████	
104.754/2012	████	
105.158/2012	████	
114.377/2012	████	
101.997/2012	████	
104.770/2012	████	
111.239/2012	████	
111.243/2012	████	
113.773/2011	████	
114.290/2012	████	
114.373/2012	████	
107.068/2010	████	
134.301/2009	████	
134.226/2009	████	
145.829/2009	████*	
145.828/2009	████	
145.236/2011	████	
147.634/2011	████	
129.212/2011	████	
133.785/2011	████	
115.858/2012	████	
100.843/2012	████	
105.684/2012	████	
125.828/2009	████, █████	
116.012/2011	████	
174.182/2008 (processo apensado ao 43.136/2003)	████	
106.262/2012	████ ████ ████ ████ ████ ████	

Inciso II: Não expõe o trabalho realizado pelo servidor de forma detalhada, mencionando as atividades realizadas de modo superficial.
Inciso VI: É encontrada apenas a data de assinatura do laudo, sem a informação de quando as apreciações foram efetuadas.

* - servidor designado para ocupar função comissionada em data posterior à emissão do laudo

Tabela 4 – servidores designados para função comissionada com laudos desatualizados

Ponto	Data Designação	Data Destituição	Função	Descrição
████	29/12/2011		FC05	Chefe da seção de instalações elétricas
	18/8/1994	28/12/2011	FC04	Encarregado do setor de geradores iv
████	7/8/2002		FC07	Diretor
████	7/8/2002		FC08	Diretor
	15/4/1998	6/8/2002	FC07	Diretor
	8/2/1995	14/4/1998	FC05	Chefe da seção de urgências médicas
████	29/12/2011		FC05	Chefe da seção de paginação e acabamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação de Auditoria de Recursos Humanos
Assunto: Auditoria nos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e Gratificação de Raios X

SECIN
Fl.
Ass.

Ponto	Data Designação	Data Destituição	Função	Descrição
	17/10/2008	28/12/2011	FC05	Chefe da seção de pré-impressão noturna
■	1/4/2001		FC07	Diretor da coordenação de enfermagem
	1/3/2000	31/3/2001	FC05	Chefe da seção de ambulatório
	1/12/1999	31/12/1999	FC05	Chefe da seção de enfermaria
■	1/3/2002		FC05	Chefe da seção de ambulatório
■	1/2/2001		FC05	Chefe da seção de emergência
	5/6/2000	31/1/2001	FC05	Chefe da seção de apoio técnico
■	1/7/2009		FC07	Diretor da coord. De lab. De análises clínicas
	1/4/2009	30/6/2009	FC05	Chefe da seção
	5/6/2000	31/3/2002	FC05	Chefe da seção
■	1/12/2011		FC05	Chefe da seção de diagnóstico e tratamento
	5/8/2008	30/11/2011	FC05	Chefe da seção
■	5/1/2012		FC05	Chefe da seção de ginecologia
	1/12/2011	4/1/2012	FC05	Chefe da seção de clínica cirúrgica
■	1/2/2008		FC07	Diretor da coordenação de rádio-imagem
	8/12/2006	31/1/2008	FC05	Chefe da seção de rotinas diagn. E terapêuticas
■	1/12/2011		FC05	Chefe da seção de cardiologia
■	1/9/2007		FC06	Chefe do serviço de perícia médica
■	10/8/2005		FC05	Chefe da seção de pré-impressão
■	29/12/2011		FC05	Chefe da seção de impressão ofsete noturna
■	29/12/2011		FC05	Chefe da seção de impressão ofsete
	2/9/2002	28/12/2011	FC05	Chefe da seção de paginação e acabamento
■	9/4/2007		FC05	Chefe da seção de fiscalização e controle
	14/7/2006	8/4/2007	FC04	Encarregado do setor de instalações hidráulicas
■	16/6/2009		FC07	Diretor da coordenação de arquitetura e engenharia
	23/10/2006	15/6/2009	FC04	Encarregado do setor de protocolo e arquivo
■	6/3/2012		FC05	Chefe da seção de pediatria
■	2/1/2012		FC05	Chefe da seção de enfermaria

Fonte: SigespCD

*base de dados: agosto 2012